



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLI — Nº 023

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 1986

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 31^a SESSÃO, EM 7 DE ABRIL DE 1986

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres encaminhados à Mesa

1.2.2 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado Nº 49/86, de autoria do Sr. Senador Raimundo Parente, que institui o Programa de Atendimento ao Pequeno Produtor Rural — RURAM, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 50/86, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

— Projeto de Lei do Senado nº 51/86, de autoria do Sr. Senador Hélio Gueiros, que estabelece normas relativas ao trabalho externo e interno dos presos e condenados e dá outras providências.

1.2.3 — Discurso do Expediente

SENADOR JORGE KALUME — Sesquicentenário de nascimento de Carlos Gomes.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 28/70, que cria o Serviço Nacional Obrigatório, e dá outras providências. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 193/80, que introduz alteração na Lei da Anistia, objetivando tornar expresso o direito aos adicionais, por tempo de serviço dos servidores civis e militares que retornaram ou reverteram ao serviço ativo. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 18/81, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem de museu, nos casos de extinção ou demolição da unidade existente. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 60/81, que suspende em relação aos desempregados a exigibilidade dos créditos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.)

nar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 252/81, que exime do Imposto sobre a Renda as quantias pagas a título de indenização por férias não gozadas no curso do contrato de trabalho. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 271/81, que considera prestação de socorro a intervenção médica arbitrária indispensável à salvação da vida de terceiro. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 70/83, que estabelece critério e limite para os reajustes dos preços de ingresso de jogos de futebol. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 244/83, que dispõe sobre a possibilidade de os sindicatos de trabalhadores poderem reclamar em juízo, independentemente de mandato procuratório, adicionais de insalubridade e periculosidade, em benefício de seus associados. (Apreciação preliminar da juridicidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 270/83, acrescentando dispositivo à Lei nº 5.889, que estatui normas reguladoras do trabalhador rural. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 273/83, acrescentando dispositivo à Lei nº 7.016, de 23 de agosto de 1982, que dispõe sobre a reversão para cargos integrantes do plano de classificação. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 288/83, que dispõe sobre o arrendamento compulsório de parcelas de latifícios, para os efeitos que especifica. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 8/84, que altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, para equiparar ao funcionário público civil da União, Juiz Temporário aposentado. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 28/84, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo concernente à Justiça do Trabalho. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 57/84, que altera dispositivos da Lei nº 4.266, que dispõe sobre o salário-família do trabalhador, e dá outras providências. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 161/84, determinando que seja incorporada ao vencimento, na condição que específica, a gratificação de cargo técnico percebida por servidor público. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 220/84, que estabelece critérios para reajuste salarial do servidor público e dá outras providências. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 113/85, que dispõe sobre a contagem recíproca do tempo de serviço entre atividades abrangidas pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e aquelas vinculadas à Previdência Social Urbana. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei da Câmara nº 204/85 (nº 6.615/85, na Casa de origem), que cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de jurisdição, e dá outras providências. Discussão encerrada, em segundo turno, fixando a votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado nº 229/80, que proíbe a propaganda de medicamentos nos meios de comunicação social. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade.) Discussão adiada por falta de quorum para votação do Requerimento nº 47/86, de adiamento da discussão da matéria.

— Projeto de Lei do Senado nº 25/83, que isenta do Imposto sobre a Renda as gratificações que enumera, pagas a servidores públicos. (Apreciação preliminar da constitucionalidade.) Discussão adiada por falta de quorum para votação do Requerimento nº 48/86, de adiamento da discussão da matéria.

**EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

LOURIVAL ZAGONEZ DOS SANTOS
Diretor-Geral do Senado Federal
JOSE LUCENA DANTAS
Diretor Executivo
JOÃO DE MORAIS SILVA
Diretor Administrativo
MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA
Diretor Industrial
PEDRO ALVES RIBEIRO
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Anual	Cz\$ 92,00.
Semestral	Cz\$ 46,00

Exemplar Avulso: Cz\$ 0,17

Tiragem: 2.200 exemplares.

1.3.1 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR NELSON CARNEIRO — Necessidade de reformulação do Estatuto do Funcionário Público.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 22ª Sessão, realizada em 25-3-86

3 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CENTRO GRÁFICO

— Atas de reuniões.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 31ª Sessão, em 7 de abril de 1986

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. José Fragelli

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevir Leal — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — José Lins — Virgílio Távora — Moacyr Duarte — Martins Filho — Marcondes Gadelha — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Jamil Haddad — Murilo Badaró — José Fragelli — Marcelo Miranda — Saldanha Derzi — Afonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER
Nº 197, de 1986

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei Câmara nº 2, de 1986 (nº 6.201-B, de 1985, na origem), que “reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.774, de 15 de setembro de 1965, a Paulo Soares e dá outras providências”.

Relator: Senador Jorge Kalume

Versa o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, sobre o reajuste do valor da pensão concedida anteriormente a Paulo Soares, conforme Lei nº 4.774,

de 15 de setembro de 1965, elevando-a de Cr\$ 66.000 (equivalente a um salário mínimo na época) para quatro salários mínimos.

A Proposição recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, da Câmara dos Deputados, sendo aprovada na sessão de 4 de dezembro de 1985.

Vem, agora, o Projeto à revisão do Senado Federal, cabendo à Comissão de Finanças examiná-lo sob os aspectos de que trata o artigo 108, item VII, do Regimento Interno.

A justificativa da medida, como constou na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que a encaminhou ao Senhor Presidente da República, repousa no fato de que, apesar dos reajustes, o valor da pensão vem sendo corroído pela inflação, tornando-se, assim, necessário corrigir o seu montante a fim de que a concessão possa atingir seu objetivo, ou seja, dar ao beneficiário condições normais para manter sua sobrevivência e ter existência condigna.

Portanto, com a finalidade de alcançar os objetivos da Lei 4.774, de 15-9-65, pela qual foi concedida pensão de Cr\$ 66.000 ao beneficiário, destinados a lhe permitir sobrevivência e vida condigna, nada mais justo e natural do que a elevação de que cuida o Projeto.

O insístimo acréscimo de gasto tem cobertura prevista no próprio Projeto de Lei, cujo artigo 2º dispõe que “a despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda”, do Orçamento da União.

Dado o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto.

Safa das Comissões, 3 de abril de 1986. — Lomanto Júnior, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Carlos Lyra — Marcelo Miranda — José Lins — Octávio Cardoso — Hélio Gueiros — João Calmon — Alexandre Costa.

PARECERES
Nºs 198 e 199, de 1986

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 1985 (nº 3.857-A, de 1984, na origem), que “autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS”.

PARECER
Nº 198, DE 1986
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Alcides Paio

Com a Mensagem nº 198, de 19 de junho de 1984, submete o Senhor Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Lei Maior, o Projeto em epígrafe, que autoriza o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS a doar ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, área com 5 (cinco) hectares, que será desmembrada de terreno situado no Bairro do Engenho do Meio da Vázea, em Recife (PE).

Ainda nos termos do Projeto, o mencionado terreno reverte ao patrimônio do IAPAS no caso de dissolução ou extinção do Clube donatário e destinar-se-á, exclusivamente, à construção da sede social deste, sendo que a adoção em tela “torna-se-á nula, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias ou obras em geral realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, for dada destinação diversa da prevista”, ou, ainda, se houver inadequação de cláusula do contrato a ser lavrado.

Acompanhando a Mensagem Presidencial, vem a Exposição de Motivos nº 17, de 12 de junho de 1984, do então Ministro da Previdência e Assistência Social, ex-Senador Jarbas Passarinho, que assinala, no essencial:

“Há dezessete anos, o Clube dos Previdenciários de Pernambuco vem prestando relevantes benefícios

aos servidores do SINPAS e seus familiares, irmãos sob o espírito de cooperação, através de atividades sócio-culturais e desportivas.

A referida entidade deseja obter a doação de parte de terreno pertencente ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, para construção de sua sede social em Recife, já que dispõe atualmente elevada soma em aluguel para funcionamento.

Tendo em vista que se trata de imóvel que não vem sendo utilizado pela Previdência Social e que têm sido doados imóveis do IAPAS a outras entidades sociais, entendemos estar a pretendida doação perfeitamente justificada e dentro dos parâmetros legais."

Apreciada pela Câmara dos Deputados, a Proposição mereceu manifestação favorável de todos os Órgãos Técnicos por onde tramitou, sendo aprovada sem restrições.

As razões acima transcritas, em nosso entender, dão prova irrecusável da justeza e oportunidade da medida projetada, a qual, nunca é demais ressaltar, se afina com o espírito de outras doações pretendidas pelo IAPAS, como é exemplo a constante do PLC nº 171, de 1985, em benefício do Clube dos Previdenciários de Brasília, ainda pendente do exame desta Comissão.

O imóvel a ser doado, ademais, como consigna a pretendida Exposição de Motivos, não vem sendo utilizado em serviços próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Isso posto, e considerando, outrossim, que a doação em foco far-se-á cercada das necessárias cautelas, haja vista que o imóvel sob comentário não poderá ter destinação diversa da aquela prevista e reverterá ao patrimônio do IAPAS no caso de dissolução ou extinção do Clube Previdenciário, nosso parecer, em conclusão, acompanhando as demais manifestações emitidas sobre a espécie, é pela aprovação do Projeto de Lei em exame.

Sala das Comissões, 20 de março de 1986. — Alberto Silva, Presidente — Alcides Paio, Relator — Jorge Kalume — Gabriel Hermes — Álvaro Dias.

PARECER Nº 199, DE 1986

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Jorge Kalume

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, submete o Senhor Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, que objetiva a concessão de autorização para que o Instituto de Administração Financeira e Previdência Social faça doação de terreno de 5 hectares, sito no Bairro do Engenho do Meio da Várzea, em Recife, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco.

Na Câmara dos Deputados a matéria mereceu acolhimento em Plenário, após o pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho.

Nesta Casa revisora a Proposição mereceu parecer favorável na Comissão de legislação Social.

No âmbito das atribuições conferidas a este órgão técnico nenhum obstáculo existe que se possa opor à aprovação da medida.

Com efeito, a doação da área envolve inquestionável interesse de natureza social, como o saliente a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem presidencial, nos seguintes termos:

"Há dezessete anos, o clube dos Previdenciários de Pernambuco vem prestando relevantes benefícios aos servidores do SINPAS e seus familiares, irmãos sob o espírito de cooperação, através de atividades sócio-culturais e desportivas.

A referida entidade deseja obter a doação de parte de terreno pertencente ao Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social — IAPAS, para construção de sua sede social em Recife, já que dispõe atualmente elevada soma em aluguel para funcionamento.

Tendo em vista que se trata de imóvel que não vem sendo utilizado pela Previdência Social e que têm sido doados imóveis do IAPAS a outras entidades sociais, entendemos estar a pretendida doação perfeitamente justificada e dentro dos parâmetros legais."

Consigna a Proposição a obrigatoriedade de reversão da área ao doador, no caso de dissolução ou extinção do

donatário, cominando a pena de nulidade pelo inadimplemento de qualquer condição que vier a ser imposto no ato de translação da propriedade ou se ao imóvel for dada destinação diversa da prevista no artigo 2º.

A medida revela-se conveniente para a Administração Federal, por tornar produtivo imóvel que vem sendo mantido totalmente desocupado. Os gastos que teriam de ser feitos para alcançar o valor socialmente equivalente compensam perfeitamente o valor patrimonial do bem que ora se retira do IAPAS.

Opino, dessarte, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 3 de abril de 1986. — Lomanto Júnior, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Carlos Lyra — Marcelo Miranda — José Lins — Octávio Cardoso — Hélio Gueiros — João Calmon — Alexandre Costa.

PARECERES Nºs 200 e 201, de 1986

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 1985, (nº 4.967-B/85, na Casa de origem) que "fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico e dá outras providências".

PARECER Nº 200, de 1986

Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Jorge Kalume

De iniciativa do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, vem a exame desta Comissão Projeto de Lei da Câmara, fixando os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico, e dando outras providências.

A Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do DASP, que acompanhou a Proposição, quando do seu envio à Câmara dos Deputados, para início de tramitação, esclarece que a profissão de Biomédico, disciplinada pela Lei nº 6.684, de 1979, que cria, inclusive, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, exige, para o seu exercício, a satisfação dos requisitos estabelecidos no art. 3º da referida lei; diploma devidamente registrado de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica, ou diploma emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado anteriormente.

A Proposição estabelece que às Classes integrantes da Categoria Funcional de Biomédicos, incluído no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo Código LT-NS-942, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecida no Anexo desta lei.

Destaca-se, ainda, o Projeto que o ingresso na Categoria Funcional de Biomédico far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista, exigindo-se dos candidatos, no ato de inscrição, diploma de curso superior de Ciências Biológicas, modalidade médica ou habilitação legal equivalente, e registro no Conselho Regional respectivo.

Considerando que os integrantes da Categoria Funcional de Biomédico ficarão sujeitos à prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e que as despesas decorrentes com a sua execução correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais; somos, no âmbito desta Comissão, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de março de 1986. — Alfredo Campos, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Virgílio Távora — Jutahy Magalhães — Nivaldo Machado.

PARECER Nº 201, de 1986

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Jorge Kalume

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminha à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o Projeto de Lei em análise, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Biomédico, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

A matéria foi apreciada na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças, antes de sua aprovação em Plenário.

Cabe-nos, nesse passo, o exame da Proposição sob o enfoque financeiro, nos termos do Regimento Interno desta Casa revisora.

A Categoria Funcional de Biomédico já se acha incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-942 e LT-NS-942, a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que estabeleceu diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos, com a regulamentação do Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973.

Dita inclusão foi feita através de decreto do Poder Executivo, como previsto na Lei nº 5.645, citada. Todavia, a fixação dos respectivos vencimentos depende de Lei — e esta é a razão de ser do presente Projeto, no qual se indicam as referências de salário para cada classe de cargos na Categoria Funcional indicada.

A retribuição que se propõe, para as várias classes do cargo e emprego de Biomédico, mantém similitude com a já fixada para categorias similares nos Quadros do Poder Executivo da União, conforme Decreto nº 72.493, de 19 de julho de 1973, e Lei nº 7.218, de 19 de setembro de 1984.

Dispõe ainda a Proposição sobre os critérios de ingresso nas referidas Categorias Funcionais, sobre carga horária mínima de trabalho, instituto da ascensão funcional para o caso e, finalmente, fonte de recursos para atender as respectivas despesas.

No que concerne ao âmbito financeiro, merece registro o fato de que a despesa necessária à implantação das normas contidas no Projeto correrá à conta das dotações próprias, na forma do Orçamento da União e das autarquias federais.

De ressaltar-se, por derradeiro, que o diploma em elaboração não prevê a retroação de suas normas, razão pela qual não há se cogitar de qualquer pagamento em atraso.

Inexistindo, em síntese, obstáculo que possa ser oposto ao acolhimento da Proposição, somos pela sua aprovação, nos termos das considerações alinhadas.

Sala das Comissões, 3 de abril de 1986. — Lomanto Júnior, Presidente — Jorge Kalume, Relator — Carlos Lyra — Marcelo Miranda — José Lins — Octávio Cardoso — Hélio Gueiros — João Calmon — Alexandre Costa.

PARECERES Nºs 202 e 203, de 1986

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1985 (nº 4.959 — B, de 1985 — CD), que "dispõe sobre a reversão ao Estado de Mato Grosso do terreno que menciona".

PARECER

Nº 202, de 1986

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Alcides Paio

A Mensagem nº 003/85, do Poder Executivo, nos termos do artigo 51 da Constituição, acompanhada da Exposição de Motivos nº 222, de 27 de dezembro de 1984, do Ministério da Fazenda, submete ao Congresso Nacional projeto de lei que autoriza a reversão ao Estado de Mato Grosso de gleba de 200 hectares, situado no Município de Poxoréo.

A referida gleba foi doada à União Federal por aquele Estado, para que nela se instalasse posto agropecuário do Ministério da Agricultura. Entretanto, este Ministério não manifestou interesse pelo referido imóvel, desativando o posto e concordando com sua reversão ao Estado de Mato Grosso.

Este projeto de lei recebeu na Câmara dos Deputados pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura e Política Rural e Finanças, ficando evidente a conveniência da reversão proposta, devido a não-utilização do terreno pela União.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1985.

Sala das Comissões, 20 de março de 1986. — Martins Filho, Presidente — Alcides Paio, Relator — Álvaro Dias — Nivaldo Machado — Galvão Modesto.

PARECER
Nº 203, de 1986
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Marcelo Miranda

Nos termos do art. 51 da Constituição, o Exmº Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o anexo Projeto de Lei que autoriza a reversão ao Estado de Mato Grosso, de um terreno com área de 200 ha, situado no Município de Poxoréu, naquele Estado.

A Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que acompanha a Mensagem Presidencial, nos dá conta de que o referido terreno fora doado à União Federal por aquele Estado, através da Lei Estadual nº 336, de 21 de dezembro de 1953, e da Escritura Pública de 30 de dezembro do mesmo ano, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Poxoréu, sob o nº R-02, M-1.478, em 5-9-79, no Livro nº 2-F, à fl. 44, e ratificada por Instrumento de 29 de abril de 1981.

Consoante descrito na referida Exposição, o imóvel destinava-se à instalação de Posto Agropecuário do Ministério da Agricultura. Esta Secretaria de Estado, no entanto, por haver desativado o Posto, concordou com a reversão pretendida, conforme despacho do Sr. Ministro da Agricultura, de 15 de maio de 1984.

Após tramitar regularmente na Câmara dos Deputados, a Proposição veio à revisão do Senado Federal, conforme estabelece o art. 58 de nossa Lei Fundamental.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico nacional, a proposta do Executivo asfigura-se-nos devidamente formalizada, eis que os bens públicos de uso especial, como é o caso presente, somente são alienáveis mediante autorização legislativa.

Ademais, doador e donatária concordam livremente com a reversão da titularidade jurídica do imóvel, o qual, certamente, será reaproveitado em benefício da comunidade local.

Em assim sendo, e já que não existe qualquer óbice quanto às finanças públicas, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 3 de abril de 1986. — Lomanto Júnior, Presidente — Marcelo Miranda, Relator — Carlos Lyra — Jorge Kalume — José Lins — Octávio Cardoso — Hélio Gueiros — João Calmon — Alexandre Costa.

PARECERES
Nºs 204 e 205, de 1986

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1985 (Projeto de Lei nº 4.960-B, de 1985, na Câmara dos Deputados), que “autoriza a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno que menciona”.

PARECER
Nº 204, de 1986
Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Alcides Paio

O Projeto, encaminhado ao Congresso pelo Poder Executivo, nos termos do art. 151 da Constituição, autoriza esse mesmo Poder a promover “a reversão ao Estado de Mato Grosso, de terreno medindo 123,8412 ha (cento e vinte e três hectares, oitenta e quatro ares e doze centiares), situando no Município de Cuiabá, naquele Estado, parte da área doada à União Federal, através do Decreto-lei Estadual nº 879, de 3 de junho de 1947, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá, sob o nº 2.875, em 29 de setembro de 1947, às fls. 187 do Livro 3-D, e ratificada em 20 de abril de 1979.”

A Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente da República, sobre o assunto, alinha alguns informes sobre a doação que o presente projeto objetiva anular.

A aceitação da área foi formalizada pela União Federal, “mercê de despacho do Sr. Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro”, exarada em 17 de maio de 1978.

A destinação do terreno doado era para nele ser instalado o Posto Agropecuário do Ministério da Agricultura, em Cuiabá. O Ministério, porém, desinteressou-se do imóvel (houve desativação do posto) e concordou com sua reversão ao Estado de Mato Grosso, conforme despacho exarado pelo Titular da Pasta em 14-5-84.

Quanto à dimensão do imóvel a reverter - informa ainda a Exposição de Motivos - cumpre registrar que, da

área originalmente doada, com 133,8412 ha foram transferidos para a jurisdição do Ministério da Agricultura 10 ha, “remanescendo, pois, 123,8412 ha a serem objeto da pleiteada reversão”.

O Serviço do Patrimônio da União e o Secretário-Geral do Ministério da Agricultura opinaram favoravelmente à medida a que se refere o Projeto.

A reversão proposta, considerada isoladamente, é medida de extrema simplicidade, necessária - porque o terreno não teve o aprovamento previsto na doação e deve ser utilizado de uma forma útil ao interesse público.

No que se refere às implicações que o fato possa ter no âmbito de interesses específicos deste órgão técnico, temos apenas a lamentar que o Posto Agropecuário que foi, ou que seria, instalado na área em questão, tenha sido desativado. Todas as áreas do País onde existem atividades agropecuárias carecem de assistência técnica, para que seja elevado o rendimento econômico de produção. Estranho, portanto, que, ao contrário de serem criados e instalados novos postos, um deles seja extinto.

O mínimo que se deve esperar, diante do fato, é que o Poder Estadual, recipiendário da área em processo de devolução, dê a ela aplicação específica, em correlação com o Programa Nacional de Reforma Agrária. É o que se pode desejar.

Não há objeções a fazer ao projeto. Opinamos, concluindo, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de março de 1986. — Martins Filho, Presidente — Alcides Paio, Relator — Álvaro Dias — Nivaldo Machado — Galvão Modesto.

PARECER
Nº 205, de 1986
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Marcelo Miranda

O Projeto de Lei em exame, encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tem por escopo conceder autorização para que seja revertido ao patrimônio do Estado de Mato Grosso o terreno situado no Município de Cuiabá.

A medida em apreço obteve, na Câmara dos Deputados, onde resultou aprovada em sessão plenária de 5 de setembro próximo passado, pareceres favoráveis ao seu acolhimento nas Comissões de Constituição e Justiça que apreciaram os aspectos jurídico-constitucionais, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

Submetida a providência ao crivo revisor desta Casa, cabe-nos, nesse passo, a sua análise sob o enfoque financeiro.

O imóvel objeto da autorização sugerida, medindo 123,8412 ha (cento e vinte e três hectares, oitenta e quatro ares e doze centiares) situa-se, como já mencionado, no Município de Cuiabá, naquele Estado, e fora doado à União mediante o Decreto-lei Estadual nº 879, de 3 de junho de 1974 e da Escritura Pública lavrada em 29 de setembro daquele ano, a qual foi trancada no Registro de Imóveis sob o nº 2.875, nessa mesma data.

A doação em tela foi aceita pela União, formalizando-se o ato com o despacho exarado pelo Procurador da Fazenda Nacional, em 17 de maio de 1978, no Processo MF-SC nº 0187-00171/77.

O bem doado constitui desmembramento da área de 133,8412 ha (cento e trinta e três hectares, oitenta e quatro ares e doze centiares), dos quais os 10 ha (dez hectares) remanescentes permanecem sob a titularidade do Ministério da Agricultura.

Registre-se que o terreno em questão estava destinado à instalação de Posto Agropecuário do Ministério da Agricultura que, tendo sido desativado, concordou com a reversão do bem.

Havendo-se manifestado favoravelmente ao ato de reversão o Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, órgãos a quem compete zelar pelo patrimônio da União, não vemos razão para deixar de autorizar a formalização da transferência do bem para o Estado de Mato Grosso, que há de utilizá-lo com melhor aproveitamento para o interesse público.

Opinamos, assim, pela aprovação do Projeto em tela.

Sala das Comissões, 3 de abril de 1986. — Lomanto Júnior, Presidente — Marcelo Miranda, Relator — Carlos Lyra — Jorge Kalume — José Lins — Octávio Cardoso — Hélio Gueiros — João Calmon — Alexandre Costa.

PARECER
Nº 206, de 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1985, que “introduz modificações no Código Penal, com vistas a ampliar a imunidade penal do advogado no exercício de sua atividade postulatória judicial”.

Relator: Senador Jutahy Magalhães

De autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, o Projeto de Lei em exame objetiva introduzir modificações no Código Penal vigente (II Parte), de modo a evitar, para o advogado e para as partes, certos constrangimentos que significam verdadeiros cerceamentos de defesa.

Com efeito, algumas vezes ocorre, em juízo, que advogados ou mesmo partes no uso da palavra, perdem a serenidade e usam de vocabulários menos nobres para expressar sua inconformidade com o rumo da demanda.

Por outro lado, autoridades policiais menos afetadas aos tratamentos corteses, procuram, através de ameaças aos advogados e às partes, intimidi-los no sagrado direito de defesa da liberdade, chegando a ameaçá-los de lavratura de flagrante por suposto crime de desacato.

Rui Barbosa, em sua célebre Oração aos Moços, já advertia sobre a necessidade de os advogados se munirem de corajosa serenidade na defesa dos postulados básicos do direito, sem temor às ameaças dos que, revestidos de autoridade, invocam-na com o fim de verem prevalecer seus pontos de vista, nem sempre acordes com os ideais de justiça e de respeito à pessoa humana.

O Projeto de Lei em exame procura corrigir essas manifestações de agentes públicos que ameaçam o livre exercício da advocacia.

De mérito indubitável, por ser oportuno e conveniente, o Projeto de Lei em análise não afronta os postulados jurídicos e constitucionais e se ajusta à técnica legislativa.

Por essa razão, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 46/85.

Sala das Comissões, 3 de abril de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Jutahy Magalhães, Relator — Octávio Cardoso — José Lins — Hélio Gueiros — Alberto Silva — Lenoir Vargas — Nivaldo Machado.

PARECER
Nº 207, de 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1986 — Complementar, que “dá nova redação aos itens I e IV do art. 2º, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967”.

Relator: Senador Hélio Gueiros

O Projeto, ora submetido à nossa apreciação, e dá laudo ao eminente Senador Helvídio Nunes tem por escopo alterar os itens I e IV, do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.

Ao justificar a Proposição, seu eminente autor expõe dentre outros os seguintes argumentos:

1) preliminarmente, lembra que apresentou em 1980, Projeto de Lei nº 43, de 1980, o qual foi aprovado no Congresso e vetado pelo executivo;

2) das razões do veto se depreende que o problema da redução proposta no número de habitantes, de 10.000 para 6.000, não foi objeto de qualquer restrição e sim o problema relativo ao percentual da receita estadual, reduzido, ali, de 5 milésimos para dois milésimos;

3) salienta, ainda, ser imprescindível que a legislação estabeleça renda pública mínima para a criação de municípios; faz-se mister, todavia, que esta fixação atenda às peculiaridades regionais;

4) acentua, mais, que o critério dos cinco milésimos de receita estadual de que trata o item IV, do art. 2º, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, é suscetível de alteração a maior ou menor; basta atentar

para um Estado nordestino que arrecada, atualmente doze bilhões de cruzados, cinco milésimos desta quantia representam sessenta milhões de cruzados, pretender que um povoado do Norte ou do Nordeste forneça tão expressiva arrecadação ao Estado, além de irreal, seria condená-lo à estagnação;

5) frisa que, por todo o exposto, o Projeto procura um percentual mais compatível com a realidade brasileira, ao estabelecer 3 milésimos como condição para a criação de um município;

6) conclui, ressaltando que a multiplicação de municípios, ao contrário do que se alega, muito contribui para a Consolidação de um Estado Federativo e da democracia.

Desfui da ampla sustentação que acompanha a Proposição sua total conveniência. Evidentemente, as realidades nacionais variam de região para região, sendo notórias as carências e agruras que entravam a vida das populações do Norte e do Nordeste onde, sabidamente, as receitas são mínimas. Não é justo como bem afirma o doutor Senador Helvídio Nunes que se condene "à estagnação" regiões dignas de melhor sorte e de uma maior participação na vida nacional.

Somos, assim favoráveis ao Projeto em tela, por considerá-lo constitucional, jurídico e conveniente.

Sala das Comissões, 2 de abril, de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Hélio Gueiros, Relator — Nivaldo Machado — Alberto Silva — Luiz Cavalcante — Octávio Cardoso — Nelson Carneiro — Fábio Lucena — Lenoir Vargas.

PARECER Nº 208, de 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127 de 1983, que "dispõe sobre o direito à meia entrada nos espetáculos de diversão que específica".

Relator: Senador Octávio Cardoso

Visa o projeto ora sob exame, de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, a instituir, para os estudantes, os menores de 18 anos e os maiores de 65 anos, o direito a meia entrada "nos cinemas, teatros, circos e quaisquer espetáculos de diversões públicas".

Na justificação da sua proposta, o preclaro representante do Estado do Rio de Janeiro se refere — com reconhecimento e louvor — às providências dos exibidores de cinema e da indústria cinematográfica no sentido de "reestimular o hábito da freqüência popular aos espetáculos cinematográficos", providências essas consubstanciadas "na recente adoção de descontos de 50% nos preços dos ingressos a todas as pessoas, estudantes, menores, adultos, mas em determinados dias e horários". Pondera o autor do projeto que a questão apresenta, além do aspecto da necessidade de "preencher a capacidade ociosa das casas de espetáculos de cinema", o da "importância de entretenimento e da cultura, proporcionados não apenas pelos cinemas, mas por quaisquer espetáculos de diversão, inclusive teatro, circo etc". E afirma ser o abatimento no preço dos ingressos a tais espetáculos "não um favor das empresas que atuam no ramo", mas um direito reconhecido durante tantos anos para os estudantes e os menores em geral que, evidentemente, não podem dele ser privados de uma hora para outra". E propõe o senador: "Melhor do que limitar, como até aqui se tem feito, é ampliar o referido direito, estendendo-se aos idosos, ou maiores de sessenta e cinco anos, a exemplo do que ocorre na maioria dos países do mundo".

O projeto, rico de boas intenções, apresenta — apesar de sua simplicidade aparente — alguns problemas difíceis.

Vejamos o primeiro — o da constitucionalidade.

A questão que se nos apresenta é a de saber se pode o legislador, isto é, o Estado, por meio de lei, criar um direito como esse que o projeto pretende criar: o direito de os estudantes, os menores de 18 anos e os maiores de 65 anos pagarem somente o preço de meia entrada nos cinemas, teatros, circos e quaisquer espetáculos de diversões públicas. Cinemas, teatros e circos, são em geral, empre-

sas particulares. Os demais "espetáculos de diversões públicas", mencionados no projeto, devem ser também, por natureza, apresentados em estabelecimentos privados ou por empresas de ordem privada. Pode o Estado, mediante ato legislativo, intervir numa esfera de liberdade da empresa privada tão, à primeira vista, inviolável como o é da competência para fixar os preços dos seus próprios serviços? Assiste ao Estado o direito de eleger, entre a população usuária de serviços prestados por empresas particulares, parcelas ou camadas, para o fim de privilegiá-las no acesso a tais serviços? Pode, enfim, o Estado, por lei, fixar o preço da entrada em cinemas, teatros e circos, e, ainda, em outros estabelecimentos que apresentam espetáculos de diversões públicas?

Se a resposta for afirmativa, isto é, se se julgar pertinente ao Estado o direito de sobrepor-se à empresa privada na atribuição evidentemente privativa a ela de fixar os preços dos seus próprios serviços, então estará afastado ao menos um óbice constitucional: o do § 2º do Artigo 153 da Constituição Federal, que assegura: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Reconhecido esse direito de intervenção do Estado, e operada tal intervenção pela edição de lei, não poderia, obviamente, nenhuma empresa privada, alcançada pelos efeitos da Lei, subtrair-se ao cumprimento dela.

Impõe-se, então, responder à questão preliminar: pode o Estado praticar essa espécie de interferência no domínio da economia privada? Temos de contemplar a Constituição na globalidade do seu sistema orgânico e em harmonia com os princípios basilares em que se funda, para responder a tal pergunta.

O sistema constitucional brasileiro tem no direito de propriedade, compreendida como instituição dotada de eminent função social, e na liberdade de iniciativa, a ela correlata, dois dos seus principios fundamentais. Esses princípios se opõem à possibilidade de o Estado regular preços de serviços ou mercadorias produzidas por particular.

Não cabe, aqui, evidentemente, invocar o direito de ver do Estado de reprimir o abuso do poder econômico, hipótese que além de patológica só se apresenta em face de situações concretas e aqui estamos a tratar de questões em tese.

Parece-nos que a resposta à questão, fundamental e preliminar, é negativa: o Estado não tem o direito de intervir na liberdade das empresas privadas de fixar os preços dos seus próprios serviços ou mercadorias. Por conseguinte, no caso deste Projeto, não pode o Estado outorgar o direito que pretende outorgar — aos estudantes, aos menores de 18 anos e aos maiores de 65 anos —, porque essa outorga significaria uma sobreposição do Estado ao direito das empresas privadas dos ramos respectivos, uma usurpação do direito dessas empresas de fixar o preço dos seus próprios serviços.

Pode o Estado outorgar tal privilégio no âmbito das casas de espetáculos que lhe pertencem, e que são em número considerável. Mas não por lei federal, dado que essas casas são, em geral, ou municipais ou estaduais.

Além do aspecto da constitucionalidade, o Projeto encontra, propicia e até impõe refletir também sobre um outro problema nele implicado, e que diz respeito ao seu mérito mesmo. É o problema da justeza do direito que o Projeto pretende criar. Será justo conferir, indiscriminadamente, a estudantes, menores de 18 anos e maiores de 65 anos de idade direito a pagar meia entrada em cinemas, teatros e quaisquer outros espetáculos de diversões públicas? O objetivo declarado do Projeto é proporcionar o acesso a tais espetáculos ao maior número de pessoas possível, dada a importância que têm, para o Autor do Projeto — e que todos reconhecemos —, o entretenimento e a cultura "proportionados não apenas pelos cinemas, mas por quaisquer espetáculos de diversão, inclusive teatro, circo, etc." Além do objetivo de "preencher a capacidade ociosa das casas de espetáculos de cinema", como também o diz o Autor na sua Justificação do Projeto. Assalta-nos uma dúvida muito forte sobre se seria justo outorgar esse direito, esse privilégio, assim, de forma genérica, de forma indiscriminada, a todo estudante, a todo menor de 18 e a todo maior de 65 anos de idade.

O que a realidade brasileira nos mostra é que a condição de estudante torna-se, cada dia mais, no Brasil, sinônimo de status social e econômico elevado. As camadas mais carentes da sociedade vêm sendo alijadas do processo de

formação educacional escolar convencional. Por conseguinte, o estudante não é, na sua maioria, necessariamente, um tipo social precisado ou mesmo merecedor de privilégio da natureza que o Projeto pretende instituir, principalmente se se tem em conta que o Projeto contempla o estudante universitário, maior de 18 anos, pois, se assim não fosse, não falaria também em "menores de 18 anos", como fala. A categoria dos "menores de 18 anos" também requer uma discriminação entre os que, embora a integrem biologicamente, talvez não precisem ou não mereçam o mesmo privilégio, em virtude de sua condição social e econômica concreta. A mesma coisa, e com mais ênfase talvez, se deve dizer dos "maiores de 65 anos" — categoria que abrange, em sua enunciação genérica, pobres (evidentemente maioria), médios e ricos.

Se a expressão terminológica, por genérica e indiscutivelmente, conduz a dúvidas como essa que levantamos, a verdade, também, por outro lado, é que a discriminação em tais casos é impossível do ponto de vista prático. De que modo discriminaria, entre os estudantes, os menores de 18 anos e os maiores de 65 anos de idade, aqueles que poderiam, com justiça, se beneficiar de um privilégio, daqueles que, em virtude de vantajosa posição socioeconômica, dele não precisam? Não vemos como um texto legal possa fazer tal discriminação, sem descer a disposições casuísticas talvez impraticáveis ou muito complicadas e vexatórias.

Assim, não vemos como resolver os problemas jurídicos e fáticos que levantamos, se aceitarmos o Projeto. Apesar do respeito devido ao seu Autor ilustre e às suas intenções louváveis, somos pela sua rejeição, por inconstitucional e, no mérito, por inconveniente e desnecessário.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Octávio Cardoso, Relator — Juatá Magalhães — Hélio Gueiros — Alberto Silva — José Lins — Nivaldo Machado — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a Mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, de 1986

Institui o Programa de Atendimento ao Pequeno Produtor Rural — RURAM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Do produto da arrecadação, na área da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, das contribuições ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982), 5% (cinco por cento) serão destinados ao Programa de Atendimento ao Pequeno Produtor Rural da Região Amazônica — RURAM, ora instituído.

Parágrafo único. Os recursos do RURAM serão alocados ao Fundo Geral para a Agricultura e Indústria — FUNAGRI, criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965, e administrados pelo Banco Central do Brasil, que os repassará ao Banco do Brasil S/A ou Banco da Amazônia S/A, na qualidade de agentes financeiros do RURAM, para acortar aos financiamentos deferidos.

Art. 2º Serão beneficiários do RURAM pequenos produtores, proprietários ou não, que no ato da apresentação da proposta de financiamento atendam cumulativamente às seguintes condições:

I — detenham a posse ou propriedade de área não superior a cinco módulos rurais em unidades isoladas ou contíguas;

II — tenham como principal fonte de renda a exploração de sua unidade produtiva;

III — explorem o imóvel com mão-de-obra predominantemente familiar.

Art. 3º Para cada mutuário, o valor do financiamento não poderá ultrapassar a 400 (quatrocentos) OTN, nem os seus encargos, a qualquer título, ser superiores a 3% (três por cento) anuais.

Art. 4º No prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, o Poder Executivo regulamentará a sua aplicação, em Decreto em que serão definidos os objetivos e as prioridades do RURAM e estabelecidas as condições para a concessão dos financiamentos respectivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A contribuição ao FINSOCIAL foi instituída com a finalidade de custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

O pequeno agricultor, pois, se inscreve entre os destinatários do FINSOCIAL, desde a sua criação, o que constitui um reconhecimento de sua importância social e econômica. Essa importância, aliás, tem sido reafirmada sempre que se coloca o problema da produção agrícola, havendo, não há negar, diplomas legais que dispõem sobre medidas de amparo ao produtor rural.

Não obstante esse fato, a impressão que nos fica é que poucos têm sido os resultados de tudo quanto existe para o pequeno produtor, dado o contínuo êxodo, que se verifica, do homem do campo para a cidade, com todas as consequências que já conhecemos.

Chega-se, portanto, à conclusão de que as medidas até aqui adotadas terão sido insuficientes ou conduzidas, de forma a não surtirem os efeitos desejados.

Uma coisa, porém, é certa: os recursos não têm chegado para o atendimento da maioria dos pequenos agricultores. Se isso é verdade para o território brasileiro de modo geral, a situação se apresenta ainda mais grave em relação à Amazônia, em particular. É o que se pode inferir de estatísticas atinentes a toda a Região Norte, onde os saldos de aplicação, por todos os estabelecimentos de crédito — Banco do Brasil e os outros — em financiamentos rurais, montaram em 1984, a Cr\$ 221 bilhões, dos quais apenas dímina fração destinada a pequenos produtores.

No momento em que é anunciado, pelo Sr. Presidente da República, um plano de reforma agrária, é oportuno que se incentive a fixação do ruriscola justamente em regiões onde a atividade agropecuária é menos desenvolvida, como sói acontecer com a Região Amazônica.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1986. — Raimundo Parente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.940,
DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

DECRETO Nº 56.835

DE 3 DE SETEMBRO DE 1965

Cria o "Fundo Geral para Agricultura e Indústria" — FUNAGRI, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Regionais, de Agricultura e de Economia.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, de 1986

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados ao art. 556 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º Nos crimes de ação penal pública, relacionados a direitos coletivos, se o Procurador-Geral requerer o arquivamento do inquérito ou de peças

de informação, ou não der andamento ao feito, qualquer cidadão, ou associação civil representativa, na conformidade de seus estatutos, poderá intentar a ação penal.

"§ 2º São direitos coletivos, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os relacionados à defesa do consumidor, meio ambiente, mercado de capitais, relações societárias, economia popular, saúde e administração públicas."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei é consequência direta de indicação feita ao Instituto dos Advogados Brasileiros pelo Dr. Orlando Soares, ilustre causídico e professor universitário do Rio de Janeiro, tendo sido ali aprovada e recomendada ao exame do Congresso através de entusiasmado e substancioso parecer do Dr. Carlos de Araujo Lima.

Do autor da idéia são, também, os argumentos justificadores da medida aqui consubstanciada, dos quais transcrevemos a seguir os trechos principais.

"... Sob o ângulo constitucional, como se sabe, de acordo com o princípio da competência jurisdicional, pela prerrogativa da função, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ordinariamente, dentre outras personalidades, os Ministros de Estado (parágrafo único do art. 188 da Constituição Federal), em homenagem à dignidade do cargo, segundo a tradição de que "os indivíduos devem ser julgados pelos seus pares."

A propósito, o gênio de Roberto Lyra escreveu a respeito uma página memorável, acerca da sujeição de um aborigene ao julgamento pelo Tribunal do Júri, lembrando, entretanto, que no Conselho de jurados não há índios; quer dizer, o acusado foi assim julgado pelos que não eram seus "pares" (Direito Penal Normativo, pp. 35 e segs.).

Por sua vez, o art. 95 de nossa Carta Política estabelece que o Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, sendo demissível *ad nutum*. Tal situação, como tem sido proclamado ao longo dos anos, não proporciona liberdade de ação e independência ao titular do cargo, que atua como advogado da União, apêndice do Poder Executivo.

De outra parte, prossegue o Dr. Orlando Soares, "segundo o disposto no art. 28 do CPP, se o órgão do Ministério Público, que funciona junto aos juizes criminais singulares, competentes para processar e julgar os cidadãos comuns, ao invés de apresentar a denúncia, requerer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral do respectivo Estado membro de este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Quer dizer, em relação ao cidadão comum, a lei processual penal foi rigorosa, ao prever dispositivos tais, que impeçam eventuais favorecimentos ou benevolências, por parte do órgão da acusação.

De resto, como se sabe, a Justiça Penal capitalista é implacável na perseguição aos mais humildes, ao proletariado em geral, sendo magnânima e condescendente em relação aos privilégiados, nababos e protegidos políticos. Daí ter afirmado Menger, quando se discutiu o Projeto de Código Civil alemão, o Direito Civil é para os ricos e o Direito Penal para os pobres (*apud* Luís Jimenes de Asúa, Derecho Penal Soviético, Buenos Aires, 1947, p.17).

Seja como for, por obra do acaso, descuido legislativo ou deliberada intenção, o fato é que a nossa lei processual penal, ao dispor sobre os processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, ou seja, os casos de competência originária, pela prerrogativa da função — envolvendo altas autoridades da República — não estabeleceu disposição semelhante àquela aí examinada, constante do art. 28 do CPP.

Com efeito, o art. 556 do citado Código prevê apenas a hipótese em que seja oferecida denúncia, no caso, pelo

Procurador-Geral da República ou Procurador-Geral da Justiça estadual, conforme a hipótese.

Quid juris, quando for requerido o arquivamento do inquérito policial ou peças de informação?

Hierarquicamente, acima do Procurador-Geral da República ou do Procurador-Geral da Justiça estadual não existe qualquer outro órgão do Ministério Público, situação essa que, virtualmente, lhes confere um poder discricionário, que é preciso delimitar, como se sugere no projeto ora oferecido à consideração da Casa, com uma opção.

As esperanças que a idéia da Nova República inspira, na atualidade brasileira, justificam o advento e aceitação de medidas legislativas mais democráticas, consentâneas com o espírito da época, capazes de promover a justiça social.

A questão, por exemplo, da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sobretudo em face da desastrosa atuação das multinacionais, assume hoje novos contornos, como lembra Helêna Fragoso (Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios, in Rev. de Dir. Pen. e Criminologia, Vol. 33, Forense, pp. 126 e 127).

Por outro lado, a concepção acerca dos direitos coletivos ou difusos — proteção ecológica, defesa do consumidor, da saúde pública, de economia popular, etc. bem como a legitimação *ad causam* das pessoas jurídicas constituídas para a defesa desses direitos, assim como o direito de representação da coletividade nos órgãos consultivos e decisórios governamentais, no âmbito econômico-social, estão suscitando maior atenção e amparo legislativo (Ada Pellegrini Grinover e outros — A Tutela dos Interesses Difusos, Ed. Max Limonad, 1984).

O projeto aqui apresentado guarda sintonia com os princípios atrás expostos e, portanto, deve ser aprovado e transformado em lei, ainda que como um primeiro passo no sentido apontado de democratização das leis penais.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1986. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

TÍTULO III

Dos Processos de Competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação (58)

CAPÍTULO I Da Instrução

Art. 556. Nos processos por delitos comuns e funcionais, da competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para a designação do relator.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 51, de 1986

Estabelece normas relativas ao trabalho externo e interno dos presos e condenados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Organização do Trabalho

Art. 1º O trabalho desenvolvido pelos presos submetidos a regime fechado, semi-aberto e aberto será organizado de acordo com os seguintes princípios:

I — será sempre entendido como dever social do preso e expressão de sua dignidade humana;

II — além de possuir finalidade educativa e visar à reintegração do preso na sociedade, constituir-se-á em atividade produtiva, através da qual se obterão, no míni-

mo, os recursos necessários à realização das despesas com a manutenção da população presidiária de cada estabelecimento penal e à remuneração de todos que diretamente participarem do processo produtivo, seja trabalhadores, seja dirigentes;

III — a Comissão Técnica de Classificação, referida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, se pronunciará sobre a aptidão e a capacidade do preso em desenvolver as diversas tarefas que compõem a atividade profissional, ou quando for o caso, sobre as condições pessoais do preso em receber a necessária formação profissional para desenvolvê-las;

IV — os presos contarão com o concurso de entidades especializadas que lhes proporcionarão a formação e o aperfeiçoamento necessários à execução de seu trabalho;

V — na oferta de trabalho aos presos, serão considerados, em conjunto, todos os aspectos que lhes permitirão, uma vez cumprida a pena, o exercício de uma atividade remunerada no mercado de trabalho;

VI — em consonância com o disposto no item anterior, os meios de produção e a formação profissional do preso serão organizados de modo a manterem compatibilidade com as exigências do mercado local ou regional;

VII — buscando-se maior integração entre a potencialidade, experiência profissional e interesse dos condenados, poderá haver remanejamento de presos para outros estabelecimentos penais, inclusive os situados em outras unidades federativas, conforme o disposto no artigo 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

VIII — na escolha do estabelecimento penal, será levada em consideração a origem e os antecedentes profissionais do condenado, de modo que o preso de origem rural cumpra pena em estabelecimento voltado à produção agropecuária e o de origem urbana, em estabelecimento industrial ou de prestação de serviços;

IX — admitir-se-á a existência de estabelecimentos penais destinados aos condenados que não possuam aptidão e capacidade para o trabalho ou que apresentarem comportamento comprovadamente contrário ao trabalho, em decorrência de distúrbios em suas personalidades, segundo parecer da Comissão Técnica de Classificação;

X — serão aplicadas ao trabalho dos presos todas as normas e procedimentos que se destinam a garantir-lhe a segurança e a higiene.

CAPÍTULO II Do Trabalho Externo

Art. 2º Entende-se por trabalho externo aquele realizado pelo condenado em local situado além dos limites do estabelecimento penal, regido por um contrato de trabalho entre o condenado e o empregador.

Art. 3º O trabalho externo se destina aos condenados a pena privativa de liberdade em regime aberto e àqueles que se encontram no regime semi-aberto, conforme admitido no § 2º do artigo 35 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. O trabalho externo será prestado para pessoas físicas ou jurídicas, conforme as relações de trabalho existentes à época da condenação ou assumidas posteriormente.

Art. 4º Para a prestação de trabalho externo será dada especial atenção ao disposto no § 3º do artigo 36 e artigo 37 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 5º O trabalho externo do condenado está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º O trabalho do preso será remunerado, segundo as condições do mercado, não se admitindo nenhuma discriminação salarial ou de outra natureza, em razão de sua condição.

Parágrafo único. Pela prestação do trabalho externo será devido ao preso, ao menos, o salário mínimo.

Art. 7º Serão garantidos, ao condenado que prestar trabalho externo, os benefícios da Previdência Social.

Art. 8º No caso de o preso ter revogada a autorização de trabalho externo, por decisão da autoridade competente, o empregador poderá suspender-lhe o contrato de trabalho, observadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º Nos estabelecimentos penais que possuírem presos em trabalho externo, haverá um Assistente Social voltado à colocação do condenado no mercado de trabalho, ao seu acompanhamento e a todas as demais tarefas necessárias ao eficaz relacionamento com o empregador.

Art. 10. Conceder-se-ão os seguintes benefícios fiscais aos que contratarem trabalho externo com o condenado ou empregarem seus dependentes:

I — abatimento, na renda bruta das pessoas físicas, dos salários pagos até o limite individual de Cr\$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) ou limite global correspondente a esse valor multiplicado pelo número de pessoas contratadas ou empregadas, até o máximo de 5 (cinco);

II — dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, do valor equivalente à aplicação da alíquota a que estiver sujeita a empresa, sobre a soma dos salários pagos no período-base aos condenados e/ou seus dependentes.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo vigorarão enquanto durar a pena, no caso dos dependentes, ou pelo prazo relativo à duração da pena, acrescido de 5 (cinco) anos, no caso do condenado.

§ 2º Incluem-se entre os condenados referenciados neste artigo aqueles contemplados com livretoamento condicional ou com suspensão condicional da pena.

CAPÍTULO III Do Trabalho Interno

Art. 11. Entende-se por trabalho interno aquele desenvolvido em comum, dentro do estabelecimento penal, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do preso, desde que compatíveis com a execução da pena, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 12. O trabalho interno destinar-se-á aos presos provisórios, sem o caráter de obrigatoriedade, e aos condenados que cumprem a pena em regime fechado ou regime semi-aberto e desenvolver-se-á em penitenciárias e em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Considerando-se o parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação, aplicados os princípios de individualização da execução penal e da progressividade do regime, será admissível o trabalho interno para os condenados que se encontrarem no regime semi-aberto, nos termos do § 2º do artigo 35 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 13. Os presos que realizarem trabalho interno serão remunerados, de acordo com o estabelecido no artigo 29 da Lei nº 7.210/84, mediante prévia tabela, sendo-lhes devidos, pelo menos, três quartos do salário mínimo, facultado ao Estado aplicar o disposto na alínea d do parágrafo único do referido artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará, quando o produto do trabalho do preso, à disposição do estabelecimento penal, não for suficiente para as despesas com sua manutenção.

Art. 14. Estimular-se-á a produção pelos presos de produtos destinados à exportação.

CAPÍTULO IV Da Construção de Estabelecimentos Penais Voltados ao Trabalho

Art. 15. Dever-se-á promover a descentralização de construção de estabelecimentos penais, por regiões previamente indicadas, de modo que os referidos estabelecimentos venham a situar-se em pólos agrícolas ou industriais altamente produtivos, a fim de se favorecer ao máximo a rentabilidade do empreendimento e o atendimento ao preso, tanto quanto possível, em regiões possuidoras de cultura similar à sua.

Art. 16. Buscando alcançar o disposto no inciso II do artigo 1º, serão construídas penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, ou, caso necessário, serão reequipados os existentes, por proposta das unidades federativas ao Departamento Penitenciário Nacional, nos termos do inciso IV do artigo 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no presente artigo serão providos de instalações e instrumentos adequados, de modo a favorecer a realização de lucros.

Art. 17. Para a construção ou reequipagem dos estabelecimentos penais mencionados no artigo 16 serão destinados, mensalmente, 10% (dez por cento), no mínimo, dos recursos do Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, sem prejuízo dos repasses das aplicações de outros recursos por parte da União.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social repassará mensalmente ao Ministério da Justiça os recursos oriundos do FINSOCIAL neste artigo mencionados.

§ 2º O Ministério da Justiça, por sua vez, repassará os recursos citados no parágrafo anterior às unidades federativas, de acordo com as metas e prioridades da política penitenciária, fixadas no plano nacional de desenvolvimento relacionado no inciso II do artigo 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 3º O Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional, exigirá que as unidades federativas lhe apresentem, para análise e aprovação, antes da liberação dos recursos, projeto de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, em que deverá estar amplamente demonstrada sua rentabilidade, a fim de se atenderem as despesas citadas no inciso II do artigo 1º desta Lei.

§ 4º A elaboração dos projetos de viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos ficará a cargo da unidade federativa, podendo o Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional, custear, a pedido do Estado interessado, a contratação de consultorias especializadas na elaboração de tais estudos, colocando-as à disposição das unidades federativas.

§ 5º Os equipamentos adquiridos com recursos oriundos do Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, serão cedidos às unidades federativas sob a forma de comodato.

CAPÍTULO V

Das Fundações e Empresas Públicas

Art. 18. O Ministério da Justiça poderá estabelecer, como condição indispensável ao repasse de recursos, que as unidades federativas criem, como disposto no artigo 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, fundação ou empresa pública que possuam autonomia administrativa, sempre considerada a eficácia do trabalho carcerário.

Parágrafo único. Visando à racionalização dos serviços, diminuição dos gastos e aumento da produtividade, as fundações ou empresas públicas poderão abranger mais de um estabelecimento penal.

Art. 19. A lei estadual disporá sobre a constituição das fundações ou empresas públicas referidas no artigo 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em especial sobre sua estrutura organizacional e administração.

Art. 20. O estatuto das fundações e das empresas públicas referidas no artigo 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, deverá, obrigatoriamente, prever a participação de condenados na sua gestão.

Art. 21. Ao final de cada exercício financeiro, em havendo lucros resultantes do trabalho realizado nos estabelecimentos penais, efetuadas todas as despesas com a manutenção dos presos e pagos os seus salários, será admissível a distribuição dos lucros a seus trabalhadores e dirigentes, conforme preceituá o inciso V do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com a legislação sobre a matéria.

CAPÍTULO VI

Da Administração das Fundações e das Empresas Públicas

Art. 22. A indicação do dirigente das instituições mencionadas no artigo 18 desta Lei será de competência da autoridade designada na lei estadual para fazê-lo, ficando, contudo, sua aprovação sujeita à decisão do Conselho Penitenciário, que terá, igualmente, a competência para propor sua destituição da função, sempre que, por razões fundamentadas, julgar sua administração ineficaz.

Art. 23. O dirigente da fundação ou da empresa pública deverá satisfazer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I — possuir profunda experiência em empreendimento similar, de preferência em empresa privada;

II — ter idoneidade moral e demonstrar alto grau de interesse pela atividade.

Art. 24. As fundações e empresas pública poderão, sempre que for conveniente à racionalização dos serviços e à contenção de gastos, contratar, para prestação de serviços, pessoas físicas ou jurídicas especializadas que se encarregarão das atividades financeiro-administrativas do empreendimento.

Art. 25. Sempre que for conveniente e os meios o permitirem, visando-se ao incremento da produção, haverá, no mesmo estabelecimento penal, mais de um empreendimento.

Art. 26. Na organização do empreendimento, se vantagens existirem, serão aplicadas, no que couber, as normas integrantes do Estatuto da Microempresa, estabelecidas pela Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Parágrafo único. O empreendimento que, nessa condição, auferir receita bruta anual superior a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ficará sujeito ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 6% (seis por cento), aplicada sobre o lucro proporcional ao valor da receita excedente.

Art. 27. Todas as organizações que se dedicarem ao trabalho interno de presos, ficarão sujeitas à auditoria contábil-financeira por parte dos órgãos especializados das unidades federativas.

Art. 28. Será obrigatória a realização, ao menos uma vez a cada ano, de auditoria contábil-financeira a cargo do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o alcance do disposto neste artigo, o Departamento Penitenciário Nacional poderá contratar entidades especializadas, desde que possuidoras de reconhecida competência.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 29. Haverá, no Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, equipe técnica especializada, destinada a prestar consultoria às unidades federativas em matérias relacionadas ao trabalho carcerário, mornamente no que se refere a seus aspectos de organização, produção, comercialização e lucratividade.

Art. 30. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural possuirão, em sua estrutura organizacional, órgãos especificamente destinados à formação e aperfeiçoamento da mão-de-obra carcerária, consideradas as necessidades de cada estabelecimento penal e a natureza dos trabalhos realizados.

Art. 31. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares, conforme estabelecido no artigo 35 da Lei nº 7.210/84.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1 — Introdução

São antigos os anseios da humanidade em solucionar os problemas que envolvem a vida nos cárceres.

Em nosso século, mais precisamente em agosto de 1955, durante o I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, a Organização das Nações Unidas adotou Resoluções, que ficaram inscritas nos anais jurídicos como "Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e Recomendações Pertinentes".

Entre as várias normas proclamadas, figuram as que se referem ao trabalho. Dizem respeito ao trabalho como forma de tratamento e à maneira como deve ser orientado.

A Organização das Nações Unidas orienta que "o tratamento dos condenados a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que a Nação o permita, incutir-lhes a vontade de viver conforme a lei e a manter-se com o produto de seu trabalho, ensejando-lhes a aptidão correspondente. Este tratamento destina-se a fomentar neles o respeito de si mesmo, devolvendo-lhes o sentido de responsabilidade". (in: Arquivos do Ministério da Justiça, nº 115, set. 1970, p. 119).

Preconiza a ONU alguns meios para atingir-se o propósito antes exposto. Entre eles, enumera a orientação e

a formação profissionais e o assessoramento relativo ao emprego.

A seguir, são detalhadamente expostas as orientações da ONU, sobre a realização do trabalho nos cárceres (in: Arquivos do Ministério da Justiça, nº 115, set. 1970, p. 120-2). As normas salam por si:

a) "O trabalho penitenciário não deverá ter caráter afilítivo." (71.1).

b) "Todos os condenados serão submetidos à obrigação de trabalhar, tendo-se em conta sua aptidão física e mental, segundo o determine o médico." (2).

c) "Será proporcionado aos reclusos um trabalho produtivo, suficiente para ocupá-los durante a jornada normal de trabalho." (3).

d) "Na medida do possível, este trabalho deverá contribuir, por sua natureza, para manter ou aumentar a capacidade dos reclusos para ganhar honradamente a vida após sua libertação." (4).

e) "Será dada formação profissional em algum ofício útil aos reclusos que estejam em condições de aproveitá-la, particularmente aos jovens." (5).

f) "Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional racional e com as exigências da administração e da disciplina penitenciária, os reclusos poderão escolher a classe do trabalho que desejam realizar." (6)

g) "A organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão assemelhar-se o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento, a fim de preparar os reclusos para as condições normais de trabalho livre." (72.1)

h) "(...) os interesses dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de lograr benefícios pecuniários para uma indústria penitenciária." (2)

i) "As indústrias e granjas penitenciárias deverão, preferivelmente, ser dirigidas pela própria administração, e não por contratantes particulares." (73.1)

j) "Os reclusos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração ficarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário. A menos que o trabalho se faça para outras dependências do governo, as pessoas para as quais ele se efetue pagarárão à administração o salário normal exigível para o tipo de trabalho, tendo em conta o rendimento do recluso." (2)

k) "Nos estabelecimentos penitenciários serão tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres." (74.1)

m) "Serão tomadas disposições para indenizar o recluso pelos acidentes de trabalho e enfermidades profissionais, em condições similares às que a lei estabelece para os trabalhadores livres." (2)

n) "A lei e o regulamento administrativo fixarão o número máximo de horas de trabalho para os reclusos, por dia e por semana, tomando em consideração os usos locais seguidos com respeito ao emprego dos trabalhadores livres." (75.1)

o) "As horas assim fixadas deverão deixar um dia na semana para descanso, e tempo suficiente para instrução e outras atividades previstas para o tratamento e a readaptação do recluso." (2)

p) "O trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de forma equitativa." (76.1)

q) "O regulamento permitirá aos reclusos utilizarem parte de sua remuneração de sua remuneração para adquirir objetos destinados a seu uso pessoal, e outra parte para enviar à família." (2)

r) "O regulamento deverá igualmente prever que a administração reserve uma parte da remuneração, a fim de constituir um fundo, que será entregue ao recluso ao ser posto em liberdade." (3)

No ano em curso comemoramos trinta anos que as "Regras Mínimas" foram proclamadas. Embora sejam absolutamente explícitas, ainda não foram convertidas em práticas, em nossos estabelecimentos penais.

No Brasil, o esforço mais direto para a implantação de um novo sistema penitenciário data do ano de 1975, com a constituição, na Câmara dos Deputados, de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a proceder ao levantamento da situação penitenciária do País. A Comissão ouviu as mais eminentes autoridades do Setor: Diretores de Penitenciárias, Secretários de Justiça, Professores de Universidades, Juízes de Direito, Advogados, Promotores Públicos... Pôde-se obter, em consequência

dos inquéritos, amplo e profundo diagnóstico da realidade carcerária brasileira. Os depoimentos locupletam 340 páginas da Seção I do Diário do Congresso Nacional (Suplemento ao nº 61), editado em 4 de junho de 1976. São revelações terríveis, umas desanimadoras, outras, alentadoras. Misturam-se prognósticos pessimistas e otimistas. No entanto, todos os ângulos da questão carcerária foram analisados de forma macroscópica e microscópica.

A CPI analisou a situação penitenciária do País sob dois ângulos: "Além de tomar depoimentos e de inspecionar prédios e instalações, regime prisional, garantias e direitos do prisioneiro, trabalho e alimentação, prática de esportes, tratamento médico — todos os aspectos, em suma, da vida prisional —, empenhou-se no diagnóstico dos efeitos da prisão sobre a personalidade do recluso, em confronto com o objetivo da pena privativa de liberdade, destinada, nos termos do novo Código Penal, a exercer sobre o condenado "uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social." in: Diário do Congresso Nacional, de 4 de junho de 1976, Seção I, Suplemento ao nº 61, p.1).

Em consequência da CPI, soluções foram apontadas em profusão e com grande pertinência.

Muitas das soluções propostas corporificaram-se em normas recentemente editadas e que integram as Leis nº 7.209, de 11 de julho de 1984 e nº 7.210, da mesma data. Aquela altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.849, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras provisões. Esta institui a Lei de Execução Penal.

Não há como negar que os dois institutos assinalam um incomensurável avanço na legislação penal e penitenciária brasileira.

Há, contudo, uma indagação a ser feita: possuímos os meios e os recursos para tornar vivo o que a fria letra dos citados diplomas está a determinar?

Consideramos a edição da Lei de Execução Penal evento dos mais importantes para que se instaure, no Brasil, um novo sistema penitenciário.

Preocupa-nos, todavia, a inércia que tem impedido medidas eficientes que venham a permitir soluções eficazes.

Os entraves à adoção de meios mais audaciosos na busca de novos caminhos para o sistema carcerário brasileiro assim se resume:

a) crônica falta de recursos financeiros e humanos;

b) profunda desconfiança, por parte da sociedade, em relação aos condenados;

c) verdadeira indústria de corrupção no ambiente penitenciário, que atinge presos, funcionários e dirigentes.

A rigor, a Lei de Execução Penal vem para pôr ordem ao caos. Indica os melhores meios para que se crie, no País, um avançadíssimo sistema penitenciário: propõe normas para a classificação dos condenados, estatui normas que estimulam a promoção humana dos condenados, torna claros os devedores e os direitos dos presos, enfrenta com segurança a difícil questão da disciplina nos cárceres. E vai além: cria órgãos encarregados da execução penal e estabelece uma nova filosofia para os estabelecimentos penais.

Entre tantos pontos de destaque, o trabalho dos presos merece tratamento privilegiado.

Estamos de acordo com o entendimento de que o tratamento é meio adequado para redenção do preso. Ousamos dizer: para todo o sistema penitenciário.

Visando a propor normas sobre o trabalho nas prisões, realizamos detalhado estudo sobre a situação do sistema penitenciário brasileiro. Conluímos ser o trabalho dos presos uma das prioridades merecedoras da atenção do legislador brasileiro. Acreditamos que, resolvido o problema do trabalho nos presídios, estaremos em condições de solucionar outras graves questões penitenciárias.

2 — Breve descrição do sistema carcerário brasileiro

Embora sejam bastante carentes de dados estatísticos atualizados sobre a situação carcerária brasileira, pudemos levantar alguns aspectos relevantes que nos dão perfil bastante nítido de nossas prisões:

2.1 — Em 1981, o Brasil possuía cerca de 3.200 estabelecimentos prisionais. No entanto, apenas cerca de 400 possuíam setores destinados ao trabalho: 144 setores destinados a artesanato, 67 à agropecuária, 47 a ativida-

des administrativas, 46 à atividades industriais e 96 à outras atividades.

A relação abaixo especifica o número de estabelecimentos e sua caracterização:

Natureza	Número
Casa de Detenção	20
Colônia Agrícola	9
Penitenciária	57
Manicômio Judiciário	16
Casa de Recuperação	4
Instituto Penal	6
Presídio	28
Cadeia Pública	2.245
Delegacia	285
Distrito	62
Xadrez	474
Outros	22
Total	3.228

Em 31 de dezembro de 1983, a situação se mantinha quase inalterada, conforme se demonstra a seguir:

Natureza	Número
Penitenciária	61
Presídio, Cadeia Pública	2.198
Casa de Detenção	18
Colônia Penal	7
Instituto Psiquiátrico, Instituto de Bio-Tipologia Criminal	9
Hospital, Manicômio Judiciário	15
Instituto Penal	8
Xadrez de Delegacia	1.092
Estabelecimento de Recuperação Social	6
Casa do Albergado	3
Total	3.417

2.2 — Em 31 de dezembro de 1981, o Brasil possuía 40.952 condenados. Destes, 21.534 tinham, por determinante da condenação, os seguintes motivos:

— furto:	7.989
— roubo:	10.739
— estelionato:	1.272
— latrocínio:	1.534

Vê-se que predominam os crimes contra o patrimônio.

2.3 — Quanto à extensão da pena imposta, ainda em 1981, podemos observar que a maior incidência se encontra no período de 4 a 6 anos (7.153 condenados). Com mais de 6 anos havia (17.751 condenados), assim distribuídos:

— de mais de 6 até 8 anos:	5.003
— de mais de 8 até 10 anos:	2.731
— de mais de 10 até 12 anos:	2.131
— de mais de 12 até 16 anos:	2.500
— de mais de 16 até 20 anos:	1.925
— de mais de 20 até 25 anos:	1.202
— de mais de 25 até 30 anos:	1.012
— mais de 30 anos:	1.247

Portanto, mais de 24.000 presos estavam condenados a pena com extensão superior a 4 anos.

2.4 — Há, ainda, outros aspectos de cuja análise surgem conclusões bastante interessantes.

a) Quanto ao sexo: (1)

— condenados do sexo masculino:	39.787
— condenados do sexo feminino:	1.061

b) Quanto ao nível de instrução: (1)

— elementar:	27.785
— médio:	5.464
— superior:	227
— ignorado:	1.358
— sem instrução:	6.014

c) Quanto aos antecedentes: (1)

— primários:	27.698
— reincidentes:	13.150

(1) Inclusive 104 condenados sem distribuição.

2.5 — No ano de 1981 foram gastos Cr\$ 4.224.175.000 com sustento dos condenados e assistência a eles, assim distribuídos: Cr\$ 3.398.077.000 destinados à alimenta-

ção, e Cr\$ 826.098.000 dirigidos a vestuário, saúde, educação, recreação e outras despesas.

Com a administração foram gastos Cr\$ 3.602.040.000: Cr\$ 3.435.804.000 foram consumidos com pessoal, veículos e móveis, e apenas Cr\$ 166.236.000 foram destinados à remuneração dos condenados por serviços prestados.

Com aluguel e conservação de prédios foram utilizados Cr\$ 265.723.000.

Percebe-se que, apenas com alimentação, foram gastos mais de 47% dos recursos financeiros. Com a remuneração de condenados por serviços prestados, pouco mais de 1,8%.

2.6 — No ano de 1984, o Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional, repassou às unidades federativas, sob a forma de convênios, a quantia de Cr\$ 1.456.095.000. Apenas Cr\$ 19.377.000 deste montante foram dirigidos ao aperfeiçoamento do pessoal prisional e Cr\$ 301.558.000 à montagem de oficinas, nos estabelecimentos penais. À realização de cursos de extensão, à construção de penitenciárias, hospitais psiquiátricos e de cadeias, à reforma ampliação de estabelecimentos e a projetos diversos foram destinados Cr\$ 1.135.160.000.

Tomando-se por base o custo de construção de uma penitenciária, conforme exposto no item 2.7, esta importância é inexpressiva.

2.7 — Segundo estimativa realizada pelo Ministério da Justiça, em abril de 1985, o custo de construção de uma penitenciária para 480 presos, com celas individuais, medindo 13.200m², é de Cr\$ 7.290.000.000, não computados os custos relativos à administração das obras, os custos dos equipamentos e mobiliário, os reajustes salariais e a variação nos preços de material.

Esta estimativa refere-se a penitenciária com as seguintes instalações e respectivas dimensões:

— Pavilhão da Guarda Militar Externa	400m ²
— Portaria para Agentes Penitenciários	400m ²
— Pavilhão de Semiliberdade	300m ²
— Pavilhão de Saúde	400m ²
— Pavilhão de Administração	500m ²
— Pavilhão de Observação	600m ²
— Pavilhão de Visitas Familiares Reservadas	300m ²
— Pavilhão de Culto e Auditório	450m ²
— Pavilhão da Cozinha, Refeitório e Lavanderia	700m ²
— Pavilhão de Almoxarifado Geral	250m ²
— Pavilhão de Oficinas	500m ²
— Pavilhão de Ensino	400m ²
— Ginásio Coberto	800m ²
— 8 Pavilhões para 60 presos-celas individuais (cada)	750m ²
— Passarelas Cobertas	1.200m ²

2.8 — Há estimativas genéricas que nos dão conta de que as despesas com alimentação e vestuário de um preso, em São Paulo, somam Cr\$ 300.000 mensais. Em Minas Gerais, atingem Cr\$ 180.000. Nos Estados do Nordeste, de Cr\$ 50.000 a Cr\$ 100.000.

3 — Propostas de Solução aos Problemas Identificados

O presente Projeto de Lei procura universalizar a exigência do trabalho nos estabelecimentos penais brasileiros, vistas, é claro, as condições do preso. Confere prioridade ao trabalho entendido como dever social do preso e de sua dignidade humana (art. 1º, item I).

Tivemos, assim em primeiro lugar, a preocupação de que o trabalho é fator de ressocialização do preso e meio para sua reintegração na sociedade. Procuramos revestir o trabalho do preso de aspectos que o tornam produtivo, sem o que ele se despojará de seu sentido fundamental. (Art. 1º, itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X).

Papel fundamental na atribuição do trabalho aos presos será exercido pela Comissão Técnica de Classificação, referida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Tanto mais produtivo será o trabalho, quanto mais corresponder à aptidão e à capacidade do preso em executá-lo. (Art. 1º, item III).

Não basta, contudo, uma boa classificação. Vistas as potencialidades dos presos, será necessário, na maioria dos casos, desenvolvê-las. Para tal, prevê-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o Serviço Nacio-

nal de Formação Profissional Rural, obrigatoriamente, venham a contribuir com a formação e o desenvolvimento da mão-de-obra carcerária. (Art. 1º, item IV e Art. 30). A atuação dessas entidades junto aos presos é altamente pertinente. É modo práctico de participação da comunidade na promoção humana dos detentos. Mantidas pela indústria, pelo comércio e pelo governo, cabe a essas instituições preparar a mão-de-obra desprovida de qualificação profissional para o exercício de futuras profissões. Aliás, é de todo importante, realçar a excelente contribuição que o SENAI, o SENAC e o SENAR já vêm prestando junto à população carcerária, formando-a para o trabalho, através de convênios firmados com o Ministério da Justiça.

Podemos ver, pelo item 2.3, que 24.904 condenados possuem pena com extensão superior a quatro anos. Este tempo é suficiente para aprendizagem de uma profissão e sua prática.

Em verdade, há que se propor o domínio de habilidades profissionais, para que o condenado, uma vez cumprida a pena, venha a ser útil à sociedade, exercendo uma atividade remunerada no mercado de trabalho, deixando, assim, de delinqüir. Podemos observar que é grande o número de reincidentes: quase um terço (ver item 2.4). Poderíamos indagar: quantos desses 13.150 condenados voltaram a delinqüir por falta de um trabalho honesto, através do qual pudessem manter-se e a família?

Acreditamos que se deva, na prática, tornar mais flexível o sistema carcerário brasileiro, no que se refere à escolha dos estabelecimentos penais onde o condenado venga a cumprir a pena. A Lei de Execução Penal autoriza a destinação de presos a estabelecimentos penais situados em outras unidades federativas. Propomos que esta possibilidade seja sempre cogitada, em função de melhor aproveitamento das potencialidades de trabalho do condenado, observados seus interesses (Art. 1º, item VII).

Ponto nevrálgico do trabalho carcerário é o da inadequação provocada pelo encaminhamento do condenado a estabelecimento penal onde predomina cultura muito diferente da sua. Em muitos casos, isto equivale a lançar o condenado em ambiente que lhe agravará a situação. É o caso, por exemplo, de se encaminharem homens oriundos do meio rural a estabelecimentos que possuam uma população eminentemente "urbanizada". A adaptação ou não se dará ou se fará negativamente. Será difícil encontrar-se uma profissão lucrativa para tal condenado. Melhor seria que fosse ele cumprir a pena em penitenciária ou colônia agrícola.

Da mesma forma, o envio de condenado oriundo de meio urbano a estabelecimento de atividade agrícola poderá frustrar sua adaptação ao trabalho, enquanto preso e enquanto egresso que volte a viver na cidade. Para os condenados citadinos, é prevista a organização de trabalhos em penitenciárias e colônias industriais (Art. 1º, item VIII).

Não se descure dos condenados que não possuam aptidão e capacidade para o trabalho. A estes o Projeto destina estabelecimentos penais próprios. Igualmente aos que apresentam comportamento comprovadamente avesso ao trabalho (ver Art. 1º, item IX). O Estado manterá integralmente os presos que não podem comprovadamente trabalhar, mas, mantê-los-á afastados dos condenados possuidores de potencialidade para o trabalho.

O trabalho do preso deverá ser organizado de maneira a manter semelhanças com o trabalho desenvolvido no meio livre. Por isso será necessário garantir-lhe, também, a segurança e a higiene (ver Art. 1º, item X); Decorre daí que ele estará sujeito a rotineiras inspeções por parte dos órgãos especializados.

O Projeto apresenta duas concepções sobre o trabalho dos presos: o trabalho externo e o interno.

O trabalho externo será executado pelos condenados a pena privativa de liberdade, em regime aberto, ou por aqueles que se encontram no regime semi-aberto, nos termos do § 2º do artigo 35 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Pressupõe sempre contrato de trabalho entre as partes. Em tudo se identificará com o trabalho realizado por não-condenados: será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, será sempre remunerado e garantirá ao trabalhador todos os benefícios da Previdência Social, visto que será seu contribuinte (ver arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º).

O trabalho externo é uma etapa mais avançada da vida carcerária. Somente os condenados que apresentarem todas as condições de participação em tarefas realizadas extramuros poderão exercer este direito. Poderão, no entanto, perder tal prerrogativa, caso praticem ato definido como crime, ou sejam punidos por falta grave, ou apresentem comportamento contrário à disciplina e à responsabilidade. O trabalho externo caracteriza-se, então, como direito a ser conquistado em relação a um sistema progressivo a que se submete a execução da pena.

Foi também previsto dispositivo indispensável a que a sociedade venha a colaborar com o trabalho dos condenados: a obrigatoriedade de que os estabelecimentos penais que possuam presos em trabalho externo, mantenham Assistente Social voltado à colocação da mão-de-obra carcerária no mercado de trabalho e a todas as tarefas impostas pelas relações de trabalho entre o condenado — trabalhador e o empregador (ver art. 9º).

Outro dispositivo, não menos importante, é o que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que contratarem trabalho externo com condenados, ou empregarem seus dependentes (ver art. 10). Este dispositivo é vital à recuperação do condenado. Além de favorecer a remoção de conhecidas resistências à contratação de serviços de condenados, beneficiará o empregador, que os manterá empregados após a extinção da pena ou o término da condenação.

A manutenção do vínculo de trabalho por cinco anos, no mínimo, tem o propósito de ajudar o egresso na ultrapassagem do período crítico que se dá logo após sua liberação.

Outro aspecto importante é a concessão de incentivos fiscais aos empregadores que contratarem dependentes diretos do condenado. Isto em muito fortalecerá o núcleo familiar do detento, ao propiciar-lhe melhores condições econômicas e sociais, além de elevar-lhe o senso de responsabilidade imposto pelo trabalho. Contribuirá também com a redução do estudo afilítivo em que vivem os presos que não podem dar assistência à família. Em verdade, pretende-se que toda a família seja atingida positivamente, na medida em que se torne útil à sociedade. Espera-se, em consequência, a diminuição do número de reincidentes (ver item 2.4: de 40.952, 13.150 são reincidentes).

O trabalho interno está organizado para ser executado em comum dentro do estabelecimento penal, de forma a ser o mais próximo possível do trabalho na sociedade (art. 11).

Os presos e os condenados farão jus à remuneração pela prestação de seus serviços. O valor mínimo a ser pago equivale a três quartos do salário mínimo (art. 13).

O Projeto concede, no entanto, primazia à realização das despesas com a manutenção da população de cada estabelecimento, destinando os recursos excedentes à remuneração dos presos e condenados que trabalharem (art. 13, parágrafo único). Esta norma é significativa, pois motiva em direção à eficácia do trabalho carcerário, além de destacar que os primeiros frutos do trabalho deverão ser aplicados na satisfação das necessidades básicas. Pretende-se que, com esta regra, se implante, nos estabelecimentos penais, um esquema de motivação baseado na hierarquia das necessidades humanas. Não podemos esperar que um condenado se comporte buscando a satisfação de necessidades superiores, estima e autoatualização, por exemplo, se não tem, ainda, satisfeitas suas necessidades básicas.

Do exposto no item 2.5, observa-se que mais de 47% dos recursos financeiros foram consumidos somente com alimentação dos condenados e pouco mais de 1,8%, com remuneração do trabalho carcerário.

O Projeto pretende que se diminua o ônus do Estado com a manutenção da população carcerária, estimulando que o próprio preso se encarregue desta tarefa, tendo também a possibilidade de auferir rendimentos em proveito próprio.

É importante esclarecer que este dispositivo não descharacteriza o dever do Estado em prestar assistência material ao preso e ao internado (arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 7.210/84), pois estarão os poderes públicos contribuindo com a equipagem dos estabelecimentos penais, com a formação profissional dos detentos e, complementando, sempre que necessário, o volume de recursos financeiros necessários à manutenção dos presos e condenados (art. 1º, item IV, art. 13, parágrafo único; art. 17 e art. 21).

São incontáveis as vantagens da sistemática a ser adotada, por ser baseada em princípios que estimulam o autodesenvolvimento do condenado. Ao invés da ociosidade, o trabalho. No lugar do assistencialismo, a autoprovação. Não o peixe, mas o domínio da técnica de pesca.

O Projeto prevê, no entanto, que o Estado assumirá integralmente todas as despesas com a assistência material aos que não possuem aptidão e capacidade para o trabalho (art. 1º, item IX).

Outro aspecto que torna patente a necessidade do trabalho nos estabelecimentos penais é a contemplação das causas determinantes da condenação. O item 2.2 mostra que mais de 50% dos condenados praticaram crime contra o patrimônio. Para esses, o trabalho, além de possuir finalidade educativa, servir-lhe-á, uma vez formado o hábito e adquirida uma profissão, de meio adequado de vida.

Observe-se, pelos dados expostos no item 2.4, que também é grande o número de reincidentes.

Há generalizada convicção entre os penitenciários de que a ociosidade nos presídios, com todos os vícios que provoca, é a grande motivadora de futuros crimes. Diz-se que os cárceres brasileiros são muito mais escolas de crime que lugar de reeducação e de recuperação de seres humanos.

Com toda a certeza, podemos afirmar que o trabalho interno contribuirá também com a redução do número de rebeldes que, nestes tempos de violência generalizada, tanto têm ferido a consciência do povo brasileiro.

Repetimos: toda a concepção do trabalho interno enraíza-se em idéias de eficácia e de produtividade associadas a mecanismos que estimulam, progressivamente, a conquista de etapas mais avançadas rumo à auto-suficiência econômica da população carcerária, a ponto de ela poder manter-se, e, em seguida, obter recursos que serão aplicados na satisfação de outras necessidades, suas e de terceiros (ver art. 2º, § 1º e § 2º, da Lei nº 7.210/84).

Analizando as diferenças regionais, o item 2.8 permite a realização de cálculos que indiquem as metas de produção dos estabelecimentos penais.

Será, porém, necessário dotar os estabelecimentos penais de equipamentos adequados ao sistema de produção que neles se pretende implantar. Será indispensável modernizar suas oficinas, retirando delas tudo o que de obsoleto houver. E será urgente fazer com que o sistema carcerário esteja preparado para enfrentar os embates de um mercado de trabalho altamente competitivo. Sem isso, o trabalho carcerário ficará atrelado a atividades artesanais, cujo produto não permite sequer a resistência dos que as realizam.

Para a concretização de todos esses propósitos, será necessário novo entendimento a respeito do sistema carcerário brasileiro.

Primeiramente, há que se falar em investimento. Possumos, hoje, um diploma legal dos mais avançados: a Lei de Execução Penal. Mas, não possuímos, infelizmente, a infra-estrutura mínima, necessária ao cumprimento dos seus preceitos.

O Projeto indica objetivamente a forma para a obtenção dos recursos necessários à modernização de nosso sistema carcerário, a curto, médio e longo prazos, sem que o País seja onerado à utilização mensal de 10% dos recursos do Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL (ver art. 17, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º).

Essa será uma forma de traduzir, em prática, princípios políticos que atualmente norteiam todos os estudos que têm por objeto os criminosos: a inserção da política criminal na política social. Esta é, aliás, uma concepção que guarda profunda coerência com as diretrizes da Carta da ONU. Eis a razão da inclusão do Ministério da Justiça no Conselho de Desenvolvimento Social, pois é ele um Ministério do Setor Social.

Citamos, a seguir, análise realizada pelo Dr. Jason Albergaria sobre o assunto, em Conferência pronunciada em 28 de novembro de 1984, sobre o tema "A Comunidade em face da Lei de Execução Penal": "No Seminário Latino Americano de Costa Rica, em 1975, duas observações destacaram a importância da penetração da política penitenciária no contexto da política social: a) a crise da justiça penal constitui um aspecto da crise da política social; b) a planificação da política criminal supõe um

critério de análise, em que se integram plenamente o critério econômico e o social, de sorte que os planos econômicos sejam projetados com o objetivo de assegurar o bem-estar social e promover mudanças desejáveis nas instituições e estruturas sociais".

"Não obstante o avanço da Lei de Execução Penal e a integração da política criminal na política social, persistem no Brasil, como na América Latina, as reações de oposição e resistência à adoção da política social e à incorporação da legislação positiva da ONU."

Acreditamos que somente uma sistemática e constante injeção de recursos financeiros no sistema carcerário brasileiro poderá resgatá-lo da marginalidade em que se encontra, integrando-se, em consequência, à realidade nacional. Somente com a existência de recursos, será possível falar-se em política criminal e penitenciária. A rigor, sem os recursos aqui previstos, não poderá o Ministério da Justiça "projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos" na Lei nº 7.210, de 11-7-84, conforme disposto em seu artigo 203, § 10. Atente-se para o fato de a referida lei estabelecer o prazo de seis meses para esta provisão. Este prazo expirou-se em 11 de janeiro de 1985!

O FINSOCIAL visa essencialmente a custear investimentos de caráter assistencial. Sua extensão aos presidiários, oferecendo-lhes a infra-estrutura necessária a seu acolhimento em novos estabelecimentos penais, devidamente dotados de equipamentos para o trabalho, é uma das formas que permitirão o atendimento, em caráter permanente, a uma das prioridades do atual Governo.

No caso dos presos, mediante a aprovação do Projeto que ora apresentamos, haverá, sem dúvida, um retorno do investimento que beneficiará o Estado, visto que a mão-de-obra carcerária proverá sua própria manutenção.

A utilização dos recursos do FINSOCIAL permitirá a execução imediata do Programa de Recuperação e Construção de Delegacias e de Penitenciárias, identificado como uma das prioridades do País, nestes novos tempos.

O compromisso do Governo atual é com a área social. Nela haverá que investir pesadamente. Daí o Programa de Prioridades Sociais, a par de outras prioridades já anunciadas, especialmente na área de competência do Ministério da Justiça se inscreve a construção de novos presídios. Nossa Projeto viabiliza os meios para o alcance desta meta.

Posto que a União concederá recursos às Unidades federativas, será necessário que a construção e a reequipagem dos estabelecimentos penais sejam precedidas de rigorosos estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica do empreendimento, a começar pela sua localização (Art. 15). Os conhecimentos da microeconomia deverão estar a serviço da penitenciária. Caso contrário, permaneceremos na indesejável e caótica situação em que nos encontramos: estabelecimentos penais desprovidos de instrumentos de trabalho ou possuidores de equipamentos obsoletos, métodos de produção superados, recursos humanos despreparados para a função de supervisão e trabalho.

O Projeto prevê que os equipamentos adquiridos com recursos do FINSOCIAL serão cedidos às Unidades federativas, sob a forma de comodato. Isso ensejará o remanejamento dos ofícios entre os estabelecimentos penais. Garantir-se-á, assim, a constante modernização dos estabelecimentos situados em áreas mais desenvolvidas.

Os Capítulos V e VI tratam das Fundações e Empresas Públicas. Traçam normas que visam a estimular o desenvolvimento do trabalho carcerário, criando-se uma estrutura diferente da atual. Sabemos que hoje há sérios entraves à gerência do trabalho dos presos, impostos pela burocracia da administração pública direta. A criação de fundações ou empresas públicas persegue a autonomia administrativa e financeira, com todas as vantagens que daí decorrem: na aquisição de matéria-prima, na comercialização de produtos, na remuneração de trabalhadores, na distribuição de lucros etc.

É preconizada a participação de condenados na gestão das fundações e das empresas públicas (Art. 20), conforme previsto em estatuto. Igualmente, é estimulada a participação nos lucros, quando os houver, de dirigentes e trabalhadores (Art. 21). Estes preceitos buscam despertar alto grau de motivação em todos os participantes do processo produtivo.

Aspecto muito sensível da administração das fundações e das empresas públicas é a escolha de seus dirigentes. O Projeto prevê que o Conselho Penitenciário tenha a competência para aprovar sua indicação e para propor sua destituição. O Projeto salienta, também, os requisitos para a escolha do dirigente: além dos requisitos de natureza ética, enfatiza que será dada atenção à experiência, dado necessário ao sucesso da gerência (Art. 22 e 23).

Os artigos 24, 25 e 26, dispõem sobre a racionalização dos serviços e a contenção de gastos, a diversificação da produção, a aplicação do Estatuto da Microempresa, nos empreendimentos carcerários, visada sempre sua lucratividade.

Os artigos 27 e 28 disciplinam as indispensáveis atividades de auditoria, cujo escopo básico é manter o sistema rígido.

O artigo 29 estabelece que, no Ministério da Justiça, existirá equipe técnica especializada na prestação de consultoria às unidades federativas, em matérias relacionadas ao trabalho carcerário. Esta equipe será, em grande parte, responsável pelos avanços em direção a um novo sistema carcerário brasileiro.

Por fim, é registrado dispositivo já constante da Lei nº 7.210/84, que prevê a aquisição, por parte dos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios, com dispensa de concorrência pública, de bens ou produtos do trabalho prisional (Art. 31).

Sala das Sessões, 7 de abril de 1986. — Hélio Gueiros.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dedicarem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

SEÇÃO III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I — acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II — inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III — assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidas nesta lei;

IV — colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V — colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do interno.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I — propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II — contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras provisões.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do artigo 34 deste código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

LEI Nº 7.256,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto de microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Jorge Kalume.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Nação brasileira, orgulhosa de seus filhos que souberam projetá-la aqui e além fronteiras, quer através da ciência, quer do civismo, quer da política, da arte ou da cultura, em reconhecimento mantém seus nomes perpetuados no escrínio de sua alma!

Senado o Congresso Nacional participe e também o panteão da nossa história, através do Senado inclina-se, numa reverência respeitosa, para antecipar-se às homenagens que por certo serão tributadas, no corrente ano, ao Maestro Antônio Carlos Gomes, ou simplesmente Carlos Gomes, pelo sesquicentenário do seu nascimento. Ungido pelos Deuses e inspirado pela Musa Euterpe, o eminentíssimo patrício produziu peças musicais encantadoras, nivelando-se aos grandes compositores e maestros crucifixos do mundo!

Nasceu na cidade paulista de Campinas, em 11 de julho de 1836, trazendo o gene da vocação musical transmitida pelo seu pai, o musicista Manoel José Gomes, de quem recebera esse divino aprendizado.

Aos dezessete anos escrevia músicas populares, inclusive tangos, e essa sua precocidade haveria de torná-lo famoso. Conduzido pelas mãos invisíveis de Deus, em abril de 1859, com apenas 23 anos de idade, deu seu primeiro concerto na sua terra berço, juntamente com seu irmão José Pedro Gomes. Em seguida, inconformado com as limitações do meio em que nascera, para alçar voo mais alto, abandona, sem prévia anuência, a casa paterna e viaja com destino à Corte, onde D. Pedro II mandou matricular-lo no "Conservatório de Música", dirigido por Francisco Manuel Ai Carlos Gomes encontrou o seu Olimpo, passando a brilhar graças à sua fulgurante inteligência, fascinando inclusive seus pares, ainda mais ao estrear no Teatro Lírico sua primeira ópera "Noite no Castelo", em 4 de setembro de 1861.

Com esse acontecimento uma nova aura passou a soar em seu caminho, enriquecendo o mapa da geografia de óperas, como: "Joana de Flandres", "O Guarani", "Fosca" — para ele sua obra prima — "Salvador Rosa", "Maria Tudor", "O Escravo", "Odaleia" — inicialmente denominada de "Condor", "Colombo" e várias outras.

O Imperador, sensibilizado com a desenvoltura do jovem musicista, lhe outorga a Ordem da Rosa. Era o reconhecimento real a quem ainda no limiar da vida já despontava para a fama. Estimulado com tantas provas de apreço e sempre em busca de maiores conhecimentos, viajou para a Itália, também terra de músicos eruditos. No Conservatório de Milão, o Maestro Lauro Rossi entrega-o a mestres altamente qualificados, e desta forma aperfeiçoa-se, indo às profundezas da sua arte, recebendo em 4 de maio de 1866 o título de "maestro compositor", após brilhantes exames. Animado, apresentou à platéia italiana a sua peça "O Guarani", no Scala de Milão, em 19 de março de 1870, consagrando-se ante o êxito obtido. E o grande Giuseppe Verdi não se conteve, expressando palavras de sentido profético: "Este jovem começa onde eu acabo".

A sua performance de maestro e compositor faz com que o Rei Vitório Emanuel II o inclua na ordem de "Cavaleiro da Coroa da Itália". A pátria de Dante enternece e logo é enleado pela força de Cupido.

Resplandeceu na Europa, mas a saudade da "amada querência" o traz de volta ao Brasil, e, não obstante o triunfo cultural conquistado, no entanto era pobre de bens materiais e em 1889, com a queda do regime monárquico, Carlos Gomes, embora não fosse político, é preterido pelos novos republicanos, que ignoraram a sua competência, certamente porque a Coroa o ajudara em seus estudos. É a história, a triste história se repetindo em todos os tempos... Mas o seu valor o destacava como estrela de alta grandeza e tempos depois, por ironia do destino, em 1895, um verdadeiro republicano, Lauro Sodré, governador do Pará, reconhecendo os méritos do artista, contrata-o para o Conservatório de Música em Belém, onde na sua curta permanência cativou os paraenses com a sua bela arte. Contudo, essa alegria durou pouco, com o seu falecimento em 16 de setembro de 1896, fulminado por grave doença, ainda no seu fulgor profissional. Seu corpo foi transportado para a sua "terra mater" pelo navio "Itaipu", posteriormente incorporado à Marinha de Guerra com o nome de Carlos Gomes, em homenagem a esse ilustre patrício que soube engrandecer a nossa pátria.

O Sr. Nivaldo Machado — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. JORGE KALUME — Com muita honra.

O Sr. Nivaldo Machado — Nobre Senador Jorge Kalume, os fatos históricos devem ser comemorados; da mesma forma, a memória dos vultos maiores da nacionalidade deve ser cultuada. O Senado está acostumado a ouvi-lo todas as vezes em que se lhe depara a oportunidade de comemorar um fato histórico transiente ou homenagear um grande nome da vida política brasileira. Neste momento, V. Ex^e, fiel a esse lema, exalta a memória de um daqueles nomes que merecem figurar no panteão da História do nosso País, lembrando o sesquicentenário, em julho próximo, de Carlos Gomes. E o faz, como sempre, com o brilhantismo, com o gosto pelos estudos que têm caracterizado o nobre companheiro de representação popular. Quero, portanto, nesta oportunidade, associar-me à justa homenagem que V. Ex^e está prestando a esse gênio da música. Ao mesmo tempo, assinalo, mais uma vez, o seu empenho em não deixar que passe o ensaio de exaltar os valores da nacionalidade brasileira. Muito obrigado a V. Ex^e.

O SR. JORGE KALUME — O aparte de V. Ex^e, nobre colega Nivaldo Machado, honrou esta homenagem que o Senado da República, nesta tarde, por antecipação, está prestando ao grande Carlos Gomes.

Como disse um pensador:

"O desempenho de Carlos Gomes foi de tal envergadura que mereceu elogios do Brasil e além-mar."

E disse mais:

"O seu trabalho revela grande conhecimento e orquestração, muito brilho e paixão dramática,

como fiel discípulo que era de Meyerbeer, que viveu no período de 1839/1904."

Portanto, registrando as palavras de V. Ex^e concluo: Nosso preito de reconhecimento a esse paladino da música erudita, neste seu sesquicentenário de nascimento, cuja fama impregnou o Velho Mundo e cujo nome representa uma legenda de glória para o Brasil!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

S. Ex^e declina da palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado.

S. Ex^e declina da palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora.

S. Ex^e declina da palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas.

S. Ex^e declina da palavra.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Galvão Modesto — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — Cesar Cals — Carlos Alberto — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Moacyr Dalla — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Mauro Borges — Gastão Müller.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Não há número para deliberação em plenário.

Em consequência, as matérias da Ordem do Dia, em fase de votação, constituída dos Projetos de Lei do Senado nºs 28/70, 193/80, 18/81, 60/81, 252/81, 271/81, 70/83, 244/83, 270/83, 273/83, 288/83, 8/84, 28/84, 57/84, 161/84, 220/84 e 113/85, ficam com a sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

Os Projetos de Lei do Senado nºs 229/80 e 25/83, ficam com a sua discussão sobreposta por falta de quorum para votação dos Requerimentos nºs 47 e 48/86, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se ao Item 18:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 1985 (nº 6.615/85, na Casa de origem), que cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de jurisdição e dá outras providências, tendo PARECERES oraí proferidos em Plenário, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento — favorável ao Projeto; 2º pronunciamento — pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas apresentadas na forma do disposto no art. 141, II, B, do Regimento Interno;

— de Legislação Social — 1º pronunciamento — favorável ao Projeto; 2º pronunciamento — contrário às emendas;

— de Finanças — 1º pronunciamento — favorável ao Projeto; 2º pronunciamento — contrário às emendas.

Tendo, ainda Parecer sob nº 190, de 1986, da Comissão:

— de Constituição e Justiça — 3º pronunciamento — favorável, nos termos de Substitutivo que oferece.

A matéria foi apreciada em primeiro turno, em regime de urgência, em sessão extraordinária de 3 de dezembro do ano findo.

As emendas a ela oferecidas em plenário foram aceitas de acordo com o disposto no art. 141, II, b, do Regimento Interno. Recebendo pareceres pela inconstitucionalidade e injuridicidade, as referidas emendas tiveram o tratamento proposto no art. 143, 3, do Regimento Interno e, desse modo, não foram submetidas a voto.

O Projeto foi incluído em ordem do dia em 4 de março último, quando teve sua discussão em segundo turno adiada para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

Passa-se, portanto, nesta oportunidade, à discussão, em 2º turno, do Projeto e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Em discussão a matéria.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O fato de estarmos às vésperas da eleição de um Congresso Nacional Constituinte não pode significar, para os legisladores, tanto do Parlamento como do Executivo, que tenhamos de ficar num compasso de espera, quando urgentes problemas nacionais continuam a desafiar providências legiferantes.

Um deles, Sr. Presidente, é o de reformulação do Estatuto do Funcionário Público, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, com os múltiplos problemas envolvidos no seu âmbito desde a situação do funcionalismo até uma reestruturação de quadros que signifique, pelo menos, uma missão para cada funcionário e cada servidor em seu lugar.

Nesse contexto, no entanto, dois problemas avultam: o da sindicalização e o da unificação do regime jurídico.

Não vamos afirmar — o que seria uma inverdade — que em todos os países politicamente organizados há uma unificação por inteiro dos regimes dos servidores públicos. Há países, por exemplo, que proíbem sua participação na vida partidária e outros que a consentem e encorajam. Entretanto, eles são eleitores em todos os regimes democráticos.

De um certo modo, a tendência universal é a da unificação do regime jurídico, afora os chamados "cargos de confiança", que implicam na demissão "ad nutum" daqueles nomeados por inspiração exclusivamente política. Dentro dos quadros, enquanto permanecem, têm os mesmos direitos e deveres que os funcionários permanentes.

Essa é a solução ideal, parecendo que o caso brasileiro, onde temos funcionários trabalhistas e estatutários nos mesmos quadros — da Administração Direta e Indireta, indiferentemente — é único no mundo, com uma experiência de cerca de dois décennios, criada com a Revolução de 1964. Pretendeu-se usar o trabalho contratado, sem concurso, sem a garantia da estabilidade, recebendo esses funcionários o décimo terceiro salário e a proteção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Enquanto isso, com quinquênios e estabilidade, os estatutários não recebem o décimo-terceiro salário.

Centenas de vezes tem-se protestado, nas tribunas do Congresso e na Imprensa, contra essa anomalia, mas até agora, o Executivo não encontrou como corrigi-la e, possivelmente, o problema será decidido no próximo ano, pela Assembléa Nacional Constituinte.

O debate sobre a sindicalização é igualmente grave. Indaga-se por que apenas os servidores públicos estão proibidos de promover esse congregamento classista, em defesa de seus direitos. A proibição é constitucional. E da mesma forma resta à próxima Constituinte dar respostas às constantes divergências que o assunto vem suscitando através desses últimos decênios. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 204, de 1985 (nº 6.615/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas regiões da Justiça do Trabalho, define áreas de jurisdição, e dá outras providências, tendo

PARECERES orais, proferidos em Plenário, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento — favorável ao Projeto; 2º pronunciamento — pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas apresentadas na forma do disposto no art. 141, II, b, do Regimento Interno;

— de Legislação Social — 1º pronunciamento — favorável ao Projeto; 2º pronunciamento — contrário às emendas;

— de Finanças — 1º pronunciamento — favorável ao Projeto; 2º pronunciamento — contrário às emendas.

Tendo, ainda Parecer sob nº 190, de 1986, da Comissão:

— de Constituição e Justiça — 3º pronunciamento — favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

2

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1970, de autoria do Senador Ruy Carneiro, que cria o Serviço Nacional Obrigatório e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 819, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

3

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1980, de autoria do Senador Humberto Lucena, que introduz alteração na Lei da Anistia, objetivando tornar expresso o direito aos adicionais, por tempo de serviço, dos servidores civis e militares que reformaram ou revertem ao serviço ativo, tendo

PARECER, sob nº 282, de 1981, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

4

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1981, de autoria do Senador Gastão Müller, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção, reconstrução ou montagem do Museu, nos casos de extinção ou demolição da unidade existente, tendo

PARECER, sob nº 500, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

5

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 1981, de autoria do Senador Itamar Franco, que suspende, em relação aos desempregados, a exigibilidade dos créditos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 820, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

6

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1981, de autoria do Senador Itamar Franco, que exime do Imposto sobre a Renda as quantias pagas a título de indenização por férias não gozadas no curso do contrato de trabalho, tendo

PARECER, sob nº 572, de 1982, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

7

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 1981, de autoria do Senador Gastão Müller, que considera prestação de socorro a intervenção médica arbitrária indispensável à salvação da vida de terceiro, tendo

PARECER, sob nº 728, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

8

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que estabelece critério e limite para os reajustes dos preços de ingresso de jogos de futebol, tendo

PARECERES, sob nºs 738, de 1983, e 51, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: pela inconstitucionalidade e injuridicidade; 2º pronunciamento (reexame solicitado em Plenário): ratificando seu parecer anterior, com voto vencido do Senador Helvídio Nunes.

9

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 1983, de autoria do Senador Álvaro Dias, que dispõe sobre a possibilidade de os sindicatos de trabalhadores poderem reclamar em juízo, independentemente de mandato procuratório, adicionais de insalubridade e periculosidade, em benefício de seus associados, tendo

PARECER, sob nº 50, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

10

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, acrescentando dispositivo à Lei nº 5.889, que estatui normas reguladoras do trabalhador rural, tendo

PARECER, sob nº 486, de 1984, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

11

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, acrescentando dispositivo à Lei nº 7.016, de 23 de agosto de 1982, que dispõe sobre a reversão para cargos integrantes do plano de classificação, tendo

PARECER, sob nº 131, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, com voto vencido dos Senadores Jutahy Magalhães, Lenoir Vargas e Luiz Cavalcante.

12

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimen-

to Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 1983, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre o arrendamento compulsório de parcelas de latifícios, para os efeitos que especifica, tendo

PARECER, sob nº 401, de 1984, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

13

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1984, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, para equiparar ao funcionário público civil da União, Juiz Temporário aposentado, tendo

PARECER, sob nº 817, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

14

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo concernente à Justiça do Trabalho, tendo

PARECER, sob nº 812, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

15

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera dispositivos da Lei nº 4.266, que dispõe sobre o salário-família do trabalhador, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 880, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

16

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 1984, de autoria do Senador Nelson Carneiro, determinando que seja incorporada ao vencimento, na condição que especifica, a gratificação de cargo técnico percebida por servidor público, tendo

PARECER, sob nº 465, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

17

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 1984, de autoria do Senador Henrique Santillo, que estabelece critérios para reajuste salarial do servidor público e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 132, de 1985, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

18

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1985, de autoria do Senador Carlos Alberto, que dispõe sobre a contagem recíproca do tempo de serviço entre atividades abrangidas pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e aquelas vinculadas à Previdência Social Urbana, tendo

PARECER, sob nº 466, de 1985, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalida-
de.

19

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1980, do Senador Henrique Santillo, que proíbe a propaganda de medicamentos nos meios de comunicação social, tendo

PARECER, sob nº 353, de 1981, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalida-
de e injuridicidade, com voto vencido dos Senadores
Franco Montoro e Tancredo Neves.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 47, de 1986, de autoria do Senador Benedito Ferreira, de adia-
mento da discussão para reexame da Comissão de Cons-
tituição e Justiça.)

20

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regi-
mento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 25, de
1983, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que isenta
do Imposto sobre a Renda as gratificações que enumera,
pagas a servidores públicos, tendo

PARECER, sob nº 1.013, de 1985, da Comissão
— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalida-
de.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 48, de 1986, de autoria do Senador Nelson Carneiro, de adia-
mento da discussão para reexame da Comissão de Cons-
tituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerra-
da a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 46 minutos.)

ATA DA 22ª SESSÃO,
REALIZADA EM 25-3-86
(Publicada no DCN — Seção II — de 26-3-86

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Parecer nº 147, da Comissão de Re-
lações Exteriores, referente ao Projeto de Lei da Câmara
nº 102, de 1984, que “dispensa a exigência do visto de
saída para brasileiro residente no exterior”.

Na página nº 426, 1ª coluna,
Onde se lê:

PARECER Nº 147, DE 1986

Leia-se:

PARECER Nº 147, DE 1986
Da Comissão de Relações Exteriores

Ata da 113ª Reunião

Às oito horas do dia trinta de outubro do ano de mil
novecentos e oitenta e cinco, na sala de reunião do Con-
selho de Administração do Senado Federal, sob a Presi-
dência do Dr. Lourival Zagonel dos Santos, Diretor-
Geral do Senado Federal e Vice-Presidente do Conselho
de Supervisão do CEGRAF, no exercício da Presidência,
em virtude da impossibilidade do comparecimento do
Excelentíssimo Senhor Presidente — Senador Enéas Faria,
por motivo de viagem, e presente os Conselheiros Vi-
cente Sebastião de Oliveira, Marcos Vieira, Leonardo
Gomes de Carvalho Leite Neto e José Lucena Dantas,
reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico
do Senado Federal. Abertos os trabalhos o senhor Presi-
dente, Dr. Lourival Zagonel dos Santos, colocou em dis-
cussão a Ata da 112ª reunião, deste Conselho de Supervi-
são, distribuída anteriormente para apreciação dos Se-
nhores Conselheiros, e, após manifestação favorável de
todos os presentes, foi a mesma aprovada. A seguir, o
Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vi-
cente Sebastião de Oliveira que apresentou parecer sobre
o processo nº 00669/85, referente à prestação de contas do
CEGRAF, do primeiro trimestre de 1985, devida-

mente instruído com o parecer da Auditoria do Senado Federal que emitiu certificado atestando a regularidade das contas examinadas, embora ressalvando quanto à falta de contabilização pelo FUNCEGRAF de recebi-
mento e devoluções das cauções efetuadas por terceiros, no Sistema Financeiro. Após a leitura do parecer, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão, sendo a mesma amplamente apreciada por todos os presentes. A seguir foi posta em votação, sendo aprovada nos termos do parecer do Conselheiro. Novamente com a palavra, o Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira relatou o terceiro item da pauta, apresentando parecer relativo à pro-
posta de realização de licitação para aquisição de 2 (duas) unidades de Fotocomposição destinadas ao reequipamento da Seção de Fotocomposição, da Divisão Industrial deste CEGRAF e respectiva minuta do Edital. Colocado em discussão, o parecer foi amplamente discutido e, posto em votação, foi aprovado, sendo o Senhor Diretor Executivo autorizado a realizar a licitação nos termos do Edital proposto. Passando-se ao quarto item da pauta, o Conselheiro Marcos Vieira apresentou parecer sobre o processo nº 01530/85 relativo à proposta de realização de licitação para aquisição de papéis e respec-
tiva minuta do Edital. Relatando o processo, o Conse-
lhore ressaltou que embora a minuta do Edital tenha atendido às exigências da legislação em vigor, revendo as especificações constatou a necessidade de esclarecimen-
tos e recrusto na parte relativa aos itens 1 e 2 e em rela-
ção às medidas dos formatos dos papéis offset 180 g/m² (AA) e 180 g/m² (BB). Também observou o senhor Conselheiro, que não obstante o Diretor Adjunto da Di-
visão Industrial tenha solicitado o parecer da Assessoria Jurídica a respeito do uso correto dos papéis linha d'á-
gua, a minuta do Edital adotou as duas opções de aqui-
sição sem que tivesse havido a manifestação dessa Asses-
soria. Sugeriu, também, o Senhor Conselheiro que a mi-
nuta do Edital no item 9.5, recebesse melhor redação quanto a erros formais relativos a preços, de modo a pre-
venir problemas no julgamento. O parecer foi colocado em discussão e, submetido à votação, foi aprovado por unanimidade com as sugestões e recomendações feitas pelo Senhor Conselheiro. Em seguida passou-se ao quin-
to ponto da pauta, sendo dada a palavra ao Conselheiro Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, que apresen-
tou parecer sobre a proposta de alteração do Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal — FUNCEGRAF — para o exercício financeiro de 1985. Relatando a ma-
téria o Conselheiro apresentou, em anexo ao seu parecer, um quadro síntese da situação original e das alterações havidas no orçamento do FUNCEGRAF no corrente exercício, tendo concluído favoravelmente à proposta de alteração feita, vez que, ficou demonstrado ser procedente e coerente com as possibilidades e necessidades do programa de trabalho do Órgão para o corrente exercí-
cio. Discutido o parecer, foi submetido à votação, tendo sido aprovado por unanimidade, em razão do que o pro-
cesso deverá ser encaminhado à elevada apreciação da Egrégia Comissão Diretora do Senado Federal. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos o Senhor Presidente — Dr. Lourival Zagonel dos Santos, declarou encerrados os trabalhos, às nove horas, e, para constar, foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros.

Brasília, 30 de outubro de 1985. — **Lourival Zagonel dos Santos**, Vice-Presidente (no exercício da Presidência) — **Vicente Sebastião de Oliveira**, Membro — **Leonardo G. de Carvalho Leite Neto**, Membro — **Marcos Vieira**, Membro — **José Lucena Dantas**, Membro.

Ata da 114ª Reunião

Às dez horas do dia doze de dezembro do ano de mil
novecentos e oitenta e cinco, na sala de reunião do Con-
selho de Supervisão do CEGRAF, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente — Senador Enéas Faria, Digníssimo Primeiro-Secretário do Senado Federal e Presidente do Conselho de Supervisão do CEGRAF, e presentes os Conselheiros Lourival Zagonel dos Santos, Leonardo Gomes de Carvalho Leite Neto, Marcos Vieira e José Lucena Dantas, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal. Deixando de compa-
recer, por motivo justificado, o Conselheiro Vicente Se-
bastião de Oliveira, que entregou à Secretaria os parece-

res emitidos em processos que lhe foram distribuídos para relatar. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente colocou em discussão a ata 113ª reunião, distribuída anteriormente para apreciação dos senhores conselheiros, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Prosseguindo a reunião, o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, passou a palavra ao Conselheiro Leonardo Leite Neto, que leu o parecer do Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira, constante do Processo nº 1509/85 relativo à prestação de contas do CEGRAF, referente ao segundo trimestre de 1985, devidamente instruído com parecer da Auditoria do CEGRAF favorável, e com certificado de regularidade das contas examinadas. Concluída a leitura do parecer, o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão, sendo, após debate dos presentes, aprovada nos termos do parecer do Conselheiro relator. O Senhor Presidente, dando seqüência à reunião, passou a palavra novamente ao Conselheiro Leonardo Leite Neto para relatar parecer de sua autoria sobre o Processo nº 01975/85-CEGRAF, sobre a Proposta de Orçamento In-
terior do Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal — FUNCEGRAF, para o exercício de 1986. O Senhor Conselheiro apresentou seu parecer sobre o assunto, concluindo, após detida análise do Processo, que “a docu-
mentação constante do Processo, os trâmites e rituais previstos no Regulamento do CEGRAF, bem como as exigências determinadas pelos responsáveis na adminis-
tração e gerência do Órgão, justificam a aprovação da proposta que foi elaborada de acordo com os regulamen-
tos e instruções das autoridades financeiras e orçamen-
tárias e legislação específica, citadas nos pareceres do Di-
retor Administrativo, da Auditoria e do Diretor Executi-
vo do Órgão”. O Senhor Presidente colocou a matéria em discussão, sendo o parecer do relator aprovado por unanimidade, devendo a proposta ser submetida à apre-
ciacia da Comissão Diretora do Senado Federal. A se-
guir o Senhor Presidente passou ao quarto item da pau-
ta, concedendo a palavra ao Conselheiro Marcos Vieira que relatou o Processo nº 01530/85, que trata da homolo-
gação do resultado do julgamento da Tomada de Preços nº 010/85, para aquisição de papéis planos e em bobinas. O Conselheiro, após apreciar amplamente a orga-
nização do procedimento licitório e seus resultados, manifestou-se pela homologação da referida licitação, de acordo com o Quadro Demonstrativo do Resultado, constante do Processo às folhas 151/152. Após ser colo-
cado em discussão o assunto, os presentes se manifesta-
ram pela homologação da Tomada de Preços nos termos do parecer apresentado pelo Conselheiro Marcos Vieira. Referindo-se, ainda, ao Processo nº 01530/85, o Senhor Conselheiro Marcos Vieira solicitou que fosse registrado em Ata o reconhecimento pela ótima organização dada ao Processo dessa Tomada de Preços, elogável sob to-
dos os aspectos, podendo ser tomada como modelo para as futuras aquisições de papéis. O Diretor Executivo do CEGRAF, José Lucena Dantas, agradeceu o reconheci-
mento estimulante consignado pelo Conselheiro e disse que transmitiria à equipe da Divisão Administrativa o elogio pelo trabalho realizado, e que determinará que seja adotado o referido Processo como paradigma para as futuras licitações a serem organizadas para aquisição de papel. Imediatamente o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, passou ao quinto item da pauta, solicitando a leitura do parecer do Conselheiro Vicente Sebastião de Oliveira sobre a homologação do resultado do julgamen-
to da Tomada de Preços nº 009/85, constante do Proces-
so nº 0792/85, para aquisição de duas unidades de foto-
composição. Em minudente parecer, o Conselheiro opina pela homologação da referida Tomada de Preços, “suportados no relatório da Comissão Permanente de Licitação e nos pareceres do Senhor Auditor e do Senhor Assessor Jurídico do CEGRAF”. Após ampla discussão pelos Conselheiros, o resultado do julgamento da Tomada de Preços nº 009/85 foi homologado por unanimida-
de. Esgotada a pauta, o Senhor Presidente Concedeu a palavra ao Senhor Diretor Executivo do CEGRAF, José Lucena Dantas, que deu ciência ao Senhor Presidente e demais Membros do Conselho do teor da Comunicação nº 08/85-DE, de 9 de dezembro de 1985, em que partici-
pou à Comunidade Funcional do CEGRAF a decisão adotada pela Egrégia Comissão Diretora do Senado Fe-
deral no sentido de conceder, ainda este ano, a Gratifi-
cação do Esforço Concentrado aos servidores do CE-

GRAF, com fundamento no reconhecimento do seu direito em perceber a referida gratificação, em razão da sua habitualidade ao longo de muitos anos, amparado por jurisprudência ampla e unânime do STF e TFR, conforme evidenciado em parecer da Consultoria Geral do Senado Federal. Informou ainda o Senhor Diretor Executivo que o referido comunicado, tendo anexo o texto do pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Senador Enéas Faria, Primeiro-Secretário do Senado Federal, feito na Seção do dia 5-12-85 em que comunicou a decisão da Mesa, ao Plenário do Senado Federal, foi impresso pelo CEGRAF e distribuído a cada servidor do Órgão, juntamente com o contra cheque do mês, para que todos tomassem conhecimento direto dos exatos termos em que a decisão foi tomada. Ainda com a palavra, o Senhor Diretor Executivo informou que remetera à Assessoria do Senhor Diretor-Geral os principais dados relativos à produção industrial e atividades administrativas do CEGRAF no ano de 1985, para fins de inclusão no Relatório da Presidência, desejando, na oportunidade ressaltar apenas dois aspectos: a constatação de que a atual

administração do CEGRAF, com o apoio inestimável do Senhor Primeiro-Secretário, do Excelentíssimo Senhor Presidente e do Senhor Diretor-Geral do Senado, conseguiu recuperar, em tempo recorde, em vista dos fatores e condições adversas enfrentados este ano, o nível de produção industrial do CEGRAF, que irá encerrar o ano com um total de execução de Ordens de Serviços em torno de 11 mil, ligeiramente superior ao ano de 1984. O índice de recuperação pode também ser atestado pelo próprio acompanhamento da produção industrial por mês, pois, enquanto nos meses de fevereiro e março do corrente ano a gráfica imprimiu uma média de 1,692 milhões de exemplares por mês, no mês de outubro esse total subiu para 4,482 milhões de exemplares, representando um incremento de 2,6 vezes. Na área administrativa, ressaltou o Diretor Executivo, a economia obtida com a implantação das novas diretrizes em relação às viaturas utilizadas para o serviço de representação, que foi significativa, pois, no ano de 1984 os veículos destinados a esse serviço, em número de 4 rodaram 134 mil quilômetros, enquanto no ano de 1985, reduzida a frota a apenas

um veículo em uso, esse total baixou para apenas 23 mil quilômetros a apenas um veículo em uso, esse baixou para apenas 23 mil quilômetros rodados até o final do mês de outubro. A economia de recursos obtida foi alocaada ao custeio do programa de assistência médica e hospitalar aos servidores do CEGRAF, instituído pela atual administração, como um benefício social concedido a qualquer servidor, sem discriminações, nos termos das normas estabelecidas pelo Ato nº 11, de 1985, da Comissão Diretora. Nada mais havendo a tratar, agradecendo a presença de todos, o Senhor Presidente, Senador Enéas Faria, declarou encerrados os trabalhos, às onze horas, e, para constar, foi lavrada a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros.

Brasília, 13 de dezembro de 1985. — Senador Enéas Faria, presidente — Lourival Zagonel dos Santos, Vice-Presidente — Marcos Vieira, Membro — Leonardo Gomes de C. L. Neto, Membro — José Lucena Dantas, Membro.